

Professor Rodolfo Gouvêa Pomin





#### **Diretor Geral**

Gilmar de Oliveira

## Diretor de Ensino e Pós-graduação

Daniel de Lima

## **Diretor Administrativo**

Renato Valença Correia

## Coordenador NEAD - Núcleo de Educação a Distância

Jorge Van Dal

## Coordenador do Núcleo de Pesquisa

Victor Biazon

#### Secretário Acadêmico

Tiago Pereira da Silva

## Projeto Gráfico e Editoração

André Dudatt

#### Revisão Textual

Beatriz Longen Rohling Carolayne Beatriz da Silva Cavalcante Caroline da Silva Marques Geovane Vinícius da Broi Maciel Jéssica Eugênio de Azevedo Kauê Berto

## Web Designer

Thiago Azenha

## FICHA CATALOGRÁFICA

UNIFATECIE - CENTRO UNIVERSITÁRIO EAD. Núcleo de Educação a Distância; POMIN, Rodolfo Gouvêa.

> Direito Empresarial. Rodolfo. Gouvêa Pomin. Paranavaí - PR.: Fatecie, 2020. 97 p.

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Zineide Pereira dos Santos.



#### **UNIFATECIE Unidade 1**

Rua Getúlio Vargas, 333, Centro, Paranavaí-PR (44) 3045 9898

### **UNIFATECIE Unidade 2**

Rua Candido Berthier Fortes, 2177, Centro Paranavaí-PR (44) 3045 9898

#### **UNIFATECIE** Unidade 3

Rua Pernambuco, 1.169, Centro, Paranavaí-PR (44) 3045 9898

#### **UNIFATECIE** Unidade 4

BR-376 , km 102, Saída para Nova Londrina Paranavaí-PR (44) 3045 9898

www.unifatecie.edu.br/site

As imagens utilizadas neste livro foram obtidas a partir do site ShutterStock

## **AUTOR**

#### Professor Rodolfo Gouvêa Pomin

- Advogado atuante pela Seccional da OAB Paraná, Subseção de Paranavaí (OAB Paranavaí);
- Sócio Fundador da Guidetti de Souza, Villani & Pomin Advocacia Empresarial;
- Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná PUC-PR (2015);
- Pós-graduado (lato sensu)/Especialista em Direito Empresarial, pela Universidade Estadual de Londrina-UEL
- Graduando Ciências Contábeis na Universidade Positivo EAD;
- Presidente do Observatório Social de Paranavaí;
- Membro da Comissão de Fiscalização da Administração Pública da OAB Paranavaí;
- Secretário do Conselho do Jovem Empresário da Associação Comercial de Paranavaí - ACIAP JOVEM;
- Membro do Sistema Regional de Inovação SRI "Costa Noroeste" do SEBRAE/
   PR:
- Membro da Sociedade Civil de Paranavaí e Região;
- Membro da Embaixada Meu Sucesso de Maringá-PR;
- Professor de Legislação do curso técnico de Administração do sistema de educação do Estado do Paraná.
- CURSOS DE ATUALIZAÇÃO, MBAS E APERFEIÇOAMENTO EM: Argumentação jurídica (FGV); Ética e administração pública (FGV); Como fazer investimentos Inteligentes (FGV); Direito consumidor (FGV); Filosofia (FGV); Sociologia (FGV); Gestão do Poder Judiciário (FGV); Introdução ao Private Equity e Venture Capital para Empreendedores (FGV); MEG Modelo De Excelência na Gestão (SEBRAE); Gerenciamento De Recursos Humanos com Paulo Vieira SEBRAE; Gestão e Administração De Escritórios de Advocacia PUC-PR; Curso De Programação Neurolinguística- NPNL- 2017.

Currículo lattes: http://lattes.cnpq.br/5301515025901382

# APRESENTAÇÃO DO MATERIAL

## Seja muito bem-vindo(a)!

Prezado(a) aluno(a), se você se matriculou é porque procura ser um profissional e uma pessoa melhor. Tendo isso em mente, faremos o máximo para contribuir com a sua formação profissional, pessoal e humana.

Nesta jornada, eu, Rodolfo Pomin, farei o possível para esclarecer e desmistificar os "segredos do Direito Empresarial" e transformar você em um(a) aplicador(a) do direito e um(a) respeitador(a) das normas e princípios jurídicos que permeiam as empresas que você irá administrar.

Na Unidade I começaremos a nossa jornada relacionando o Direito e a Sociedade, trazendo uma breve conceituação histórica e evolutiva de ambos. Traçaremos, também, um panorama geral sobre Direito Público e Direito Privado, citando as fontes do direito, as jurisprudências mais atuais e estruturando o sistema de hierarquia das normas jurídicas, conceituando princípios e estruturas normativas que regem o nosso sistema de Leis.

Já na Unidade II vamos ampliar nossos conhecimentos adentrando um pouco mais no Direito Empresarial em si, conceituando relação jurídica e correlacionando-os com o Direito Constitucional e Administrativo.

Depois, na Unidade III, adentraremos em um oceano profundo de conhecimento sobre o direito empresarial. Falaremos da origem do direito comercial, sobre a teoria dos atos de comércio, sobre como surge uma empresa, quais são as responsabilidades dos sócios e da empresa, conceituaremos os tipos de empresário, estabelecimento comercial, os tipos de sociedades empresariais, falaremos também da personificação jurídica da sociedade empresarial (conceito de CNPJ), e como isso interfere nas relações jurídicas da empresa em si, bem como das limitações de responsabilidade e correlação com o patrimônio da empresa e dos sócios.

Por fim, na Unidade IV veremos um pouco sobre as transações empresariais, sobre os títulos de crédito e o desdobrar da utilização desses recursos. Ainda na Unidade IV veremos como funciona a recuperação de empresas, a falência e a morte de uma sociedade empresária, e como tudo isso reflete juridicamente no mundo fático.

Então, não perca a oportunidade de embarcar conosco nesta viagem rumo ao conhecimento jurídico e estruturante de uma empresa, de acordo com as normas e princípios que permeiam o Direito Brasileiro!

### Muito obrigado e bom estudo!

# **SUMÁRIO**

| 6                              |
|--------------------------------|
|                                |
| 32                             |
| as e Sua Relação<br>tucional e |
| 51                             |
| 73                             |
|                                |

# UNIDADE I Conceito de Direito, Origem e Finalidade

Professor Rodolfo Gouvêa Pomin



#### Plano de Estudo:

- Direito e Sociedade;
- Quadro geral do direito público e do direito privado;
- · Fontes do direito;
- Jurisprudência;
- Hierarquia das leis, vigência, obrigatoriedade, retroatividade e irretroatividade da lei.

### Objetivos da Aprendizagem

- Conceituar e contextualizar o Direito, relacionando-o com a evolução da sociedade e da civilização;
  - Compreender como o Direito se comunica com as diversas áreas da vida humana, bem como sua importância para a sociedade como um todo;
- Mostrar quais são as fontes do Direito, bem como a forma como o Direito é aplicado no mundo dos fatos;
- Estabelecer e estruturar o sistema normativo, mostrando como as leis se estruturam e se comunicam entre si, bem como a forma em que são aplicadas dia a dia.

## **INTRODUÇÃO**

Olá, seja bem-vindo(a) à Unidade I.

Nesta unidade inicial teremos contato com o mundo do Direito, tendo noção de sua importância para a ordem social e a forma que evoluiu junto com a civilização humana.

Aprenderemos brevemente como as normas e leis são organizadas e aplicadas na vida prática e quais são os reflexos disso na vida de cada um de nós.

Esse conteúdo, apesar de parecer superficial, é de suma importância para o entendimento dos conteúdos que virão, então fique ligado(a) e não perca nada do que há de vir pela frente!



### 1. DIREITO E SOCIEDADE

Pensar em uma civilização em que não existem regras de convivência básica é quase que impossível, haja vista que o ser humano, quando se junta em grupos, é obrigado a submeter-se a alguns limites estabelecidos por aquele grupo.

Em poucas palavras, é possível dizer que o Direito nasce da necessidade de regular a vida humana em coletividade, criando-se diretrizes e sistemas de coerção social que têm como objetivo principal manter a harmonia social e o equilíbrio entre as relações humanas.

Podemos dizer que desde que o ser humano convive em grupos organizados (primeiras sociedades), existe o direito. O direito antecede, até mesmo, a invenção da escrita. Normas e Leis eram passadas por geração em geração e isso é que estruturava toda a sociedade primitiva. A pré-história tinha por fontes do direito: o costume; os precedentes; os provérbios; e a decisão do chefe.

Com o surgimento da escrita, as sociedades passaram a codificar suas leis e normas de forma estruturada, para manter a integridade estrutural social o maior tempo possível.

O mais conhecido código de Leis escrito da antiguidade é o Código de Hamurábi<sup>1</sup>. Nele, o governo do primeiro império babilônico estabeleceu, formalmente, normas de convivência em sociedade que regulavam e buscavam o equilíbrio pleno da coletividade. Isso aconteceu em meados dos anos 1.700 a.C.

<sup>1</sup>A íntegra do Código de Hamurabi pode ser acessada pelo link: http://www.cpihts.com/PDF/C%C3%B3digo%20 hamurabi.pdf

Esse código, apesar de arcaico e violento, continua sendo base de toda a estrutura jurídica das civilizações modernas, pois abrange diversos aspectos da vida babilônica: comércio, família, propriedade, herança, escravidão, incluindo os delitos e as respectivas punições.

É considerado um dos primeiros códigos realmente jurídicos (prevendo normas e sanções) da história e, apesar de obviamente muito diferente dos códigos atuais, traz uma estrutura jurídica muito parecida, no sentido de compensação de dano, indenização, punições etc. Ele prevê alguns princípios e conceitos sobre:

- · Não cumprimento de contratos;
- Falso testemunho;
- Roubo e receptação;
- Estupro;
- Família e suas relações.

Nele prevalece a Lei de Talião (velho ditado de "olho por olho e dente por dente"). Isso quer dizer que, na maioria das vezes, quem sofria algum tipo de dano por ação de outrem, poderia, em nome da justiça e do equilíbrio, causar o mesmo tipo de dano ao agressor.

### **SAIBA MAIS**

O código de Hamurabi era um pouco violento. Por exemplo, o Artigo 25, Parágrafo 227, diz que "Se um construtor edificou uma casa para um Awilum (proprietário de terras), mas não reforçou seu trabalho, e a casa que construiu caiu e causou a morte do dono da casa, esse construtor será morto". Ou as regras da seção 230 deste código, que diz que "Se uma casa mal construída causa a morte de um filho do dono da casa, então o filho do construtor será condenado à morte".

Esse tipo de compensação (olho por olho, dente por dente) passou, com o tempo e com a invenção da moeda, a não ter mais sentido e as sociedades passaram a substituir punições físicas e mortes com indenizações monetárias e patrimoniais, em que o agressor compensa o agredido com seu patrimônio ou com a moeda corrente.

Após isso tivemos várias outras evoluções, como, por exemplo, a inclusão de

normas trabalhistas, advindas da revolução industrial, a inclusão de normas políticas e elei-

torais, advindas dos conflitos políticos existentes na história e demais normas e princípios

que regem nossas vidas diariamente.

Podemos concluir, portanto, que não existe sociedade sem direito e não existe

direito sem que haja sociedade. Um indivíduo isolado, sozinho, não tem a necessidade de

seguir normas básicas de convivência, mas segue apenas os preceitos éticos e morais que

carrega dentro de si, criados por ele mesmo.

Mas quando dois ou mais sujeitos convivem, interagem e dividem espaço, res-

ponsabilidades e obrigações, é aí que surge a necessidade de criação de normas que

mantenham a harmonia e o equilíbrio na relação dessas pessoas.

**REFLITA** 

O Direito só existe porque existe a necessidade de se regular a vida em sociedade, bus-

cando a harmonia e a pacificação social. Além disso, vale destacar que o Direito sempre

estará atrasado em relação às demandas sociais, que são cada vez mais dinâmicas e

rápidas. Por isso existem mecanismos que buscam sempre manter essa corrida o me-

nos distante possível.

**Fonte:** Nader (2004).



## 2. QUADRO GERAL DO DIREITO PÚBLICO E DO DIREITO PRIVADO

A estrutura jurídica de todo o nosso ordenamento se divide em dois grandes blocos, o Direito Público e o Direito Privado.

O Direito Público consiste no conjunto de normas e Leis de natureza pública, com forte atuação do estado, de caráter social e organizacional da sociedade, que buscam satisfazer o interesse público geral. São normas que regulamentam o panorama geral da harmonia social, por exemplo, as normas constitucionais, tributárias, administrativas, criminais etc.

Já o Direito Privado consiste em normas que disciplinam as relações interindividuais e buscam proteger os interesses privados das relações de indivíduos específicos, por exemplo, as normas de direito civil, empresarial, contratual etc.

A concepção entre direito público e direito privado é relevante por implicar a aplicação de regimes jurídicos diferentes (o de direito público e o de direito privado). Como consequência, o próprio raciocínio do jurista poderá ser diferente, a depender da realidade jurídica (se de direito público ou de direito privado) com a qual se depare. Isso porque as premissas para a resolução dos casos que se apresentam são diferentes.

Por exemplo, quando o Estado decide, unilateralmente, desapropriar um imóvel privado (em que há o exercício de um poder público de autoridade, visando o interesse público em geral), a forma de produção e os efeitos jurídicos daí decorrentes são diferentes

daqueles verificados num contrato de compra e venda do mesmo imóvel (que rege uma relação civil entre dois particulares, visando regular seus próprios interesses).

Um exemplo mais prático é a instituição de um condomínio residencial. Suponhamos que cinco sócios decidam construir um condomínio residencial em uma propriedade privada localizada no centro de uma cidade. Eles fazem um contrato de intenções, constituem uma empresa, desmembram o lote em vários terrenos, procuram um financiamento etc. Tudo até aqui são relações privadas, e as normas que regem essas relações são de competência do Direito Privado.

O segundo passo do projeto é a aprovação de acordo com o plano diretor daquela cidade, o cumprimento de normas sanitárias e destinação dos lotes de acordo com suas respectivas funções sociais. Tudo isso é estabelecido nas normas de competência do Direito Público.

Mas qual o critério para saber se uma norma é de Direito Público ou Privado?

A Doutrina costuma priorizar a análise de três critérios para definir esse impasse: o do interesse, do sujeito e da subordinação.

- 1. Critério do interesse: o interesse dos sujeitos é o critério mais antigo e conhecido quando o assunto é diferenciar o direito público do privado. Enquanto o Direito Público diz respeito aos interesses do Estado, ou da sociedade que o Estado representa. O Direito privado diz respeito aos interesses dos sujeitos individuais. A crítica feita a esse critério é que nem sempre é possível determinar se o interesse protegido é do Estado ou dos particulares, e que na sociedade moderna, em que relações interindividuais podem refletir efeitos na sociedade como um todo, está cada vez mais difícil separar o interesse público do privado.
- 2. Critério do sujeito: esse critério se funda na natureza dos sujeitos envolvidos na relação jurídica. Isso quer dizer, basicamente, que se um dos sujeitos envolvidos na relação jurídica é o Estado, então as normas que regulam essa relação são de Direito Público, porém, se a relação envolve apenas sujeitos privados, as normas que regem essas relações são as de natureza no Direito Privado. A principal crítica a esse critério é que existem situações em que o estado figuraria numa relação jurídica nas mesmas condições que um sujeito privado. Exemplo dessas situações é a atuação das empresas estatais, como Caixa Econômica Federal, BNDES, Petrobrás etc.
- 3. Critério da subordinação: esse critério baseia-se no poder de dominação do Estado. De acordo com essa concepção, nas relações de direito público há a

presença do poder público de autoridade do Estado. Em outras palavras, nas relações jurídicas de direito público o Estado detém o poder de alterar unilateralmente a situação jurídica de terceiros. Porém, se na relação jurídica o Estado e os demais sujeitos estão em situação de paridade e de igualdade, essa relação será guardada sob as normas de Direito Privado. A crítica sobre esse critério é que, em um regime de democracia, o Estado não se coloca em posição superior aos seus "súditos", no sentido de que o Estado não pode impor seus interesses e suas vontades aos outros. Além disso, os críticos desse critério acrescentam que mesmo nas relações de direito público mais severas (como a desapropriação, por exemplo) ainda existe uma relação de equilíbrio (a indenização dada ao dono do bem desapropriado).

4. Critério formal: existe, também, a diferenciação quanto à análise formal da relação jurídica em si. Se a relação jurídica decorrer de uma atividade pública (assim definida em Lei), o que regulamentaria essa relação seriam as normas de Direito Público. Para tanto devemos pegar cada relação e saber como a Constituição ou as Leis tratam daquela Relação. Se tratarem como atividade pública, será regida pelo direito público, se não tratar como atividade pública, será tratada pelo direito privado. A solução mais adequada para definir se alguma relação é de direito público ou privado se dá na teoria da "união de critérios", no sentido de que se em uma relação jurídica os critérios descritos estão presentes, aquela relação pode ser determinada de direito público ou privado. Isso quer dizer que para definir se uma relação está sujeita ao direito público e privado, deve-se olhar para ela sob a ótica dos critérios explicados acima.

Em suma, o direito público é o conjunto de normas jurídicas que se referem às atividades públicas. O direito privado é conjunto de normas jurídicas relativas às atividades privadas. Atividades públicas e privadas são aquelas assim definidas na ordem jurídico-positiva. É por isso que se mostra possível definir o direito público como aquele incidente sobre as funções públicas (legislativa, jurisdicional, administrativa e de governo).

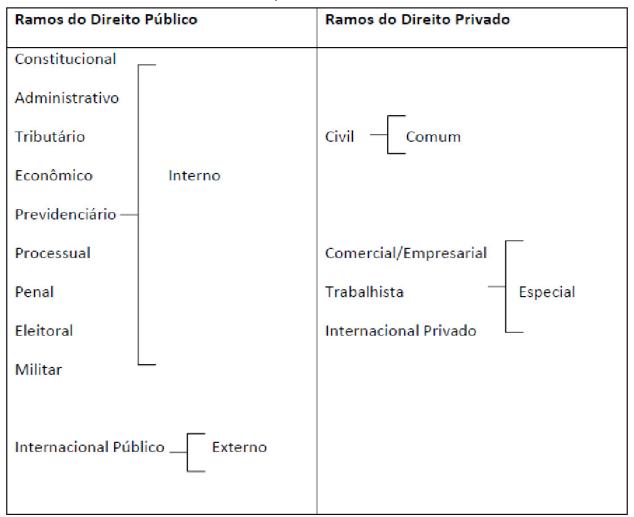
A principal importância dessa distinção reside basicamente na diferença de regime. Isso quer dizer que nas relações em que as normas decorrem do Direito Público, prevalece a supremacia do interesse público sobre o privado.

## **REFLITA**

Em resumo, se a norma tutelar é o interesse do Estado (ou da sociedade que ele representa) e de seu funcionamento, o Direito é público; contudo, se a norma regular as relações jurídicas entre os particulares (inclusive do Estado, figurando como particular), o direito é privado.

Fonte: Freire (2017).

Quadro 1 - Comparativo Direito Público/Privado



Fonte: Viegas (2019).



#### 3. FONTES DO DIREITO:

Entende-se como fonte tudo aquilo que dá origem à alguma coisa, o início das coisas. Fonte do direito nada mais é que a origem do direito, suas raízes, de onde surge e como se aplica. Todo o processo de produção e formação das normas.

São fontes do direito:

- 1. As Leis;
- 2. Os costumes;
- 3. A jurisprudência;
- 4. A doutrina;
- 5. A analogia;
- 6. Os princípios;
- 7. Senso de equidade.

Vamos tratar, mais à frente, uma por uma dessas fontes, mas antes é preciso formar uma linha de raciocínio lógica aqui. Dizemos anteriormente que o direito surgiu das relações interindividuais de humanos primitivos que resolveram viver em sociedade. Dessas relações surgiram conflitos e situações que forçaram a criação de algumas normas (escritas ou não) para que fosse possível manter a harmonia e a paz social naquele grupo.

Veja que, de maneira lógica, o mundo fático cria uma situação de conflito de interesses em que não existe norma alguma estabelecida. Diante desse conflito, faz-se necessária

a criação de regras para não só solucionar aquele conflito já existente, mas evitar com que o mesmo conflito aconteça.

Daí surge a norma jurídica em si, que prevê uma situação fática e as consequências jurídicas e sanções decorrentes do fato em si, sempre protegendo um bem jurídico específico.

Exemplificando: vamos dizer que há muito tempo, em um grupo de humanos primitivos, um sujeito chamado Tício resolveu dar cabo da vida do outro, chamado Caio. Então, na calada da noite, Tício pegou sua lança com ponta de pedra afiada, se escondeu próximo à fonte de água daquele grupo, e esperou até que Caio fosse tomar um banho ou pegar água para seu consumo. Eis que Caio surge e Tício o ataca com a lança, causando sua morte.

No dia seguinte foi o maior "bafafá" dentro daquele grupo. Eis que acharam o corpo de Caio perto do rio e a lança de Tício estava manchada com sangue. As perguntas que surgiram foram "quem matou Caio? Porque o fizera? Como o fizera? E o que vai ser, agora, da mulher e dos filhos de Caio?". A questão, então, chegou até o líder daquele grupo. Vendo ele que o grupo estava em conflito, não aceitando muito bem aquela situação determinou que Tício sofresse uma sanção pelo fato de ter matado caio e, ainda mais, determinou que se algo parecido voltasse a acontecer, o assassino teria uma pena igual ou mais rígida que a de Tício.

Muitos anos se passaram, e hoje temos o artigo 121 do Código Penal<sup>2</sup> que diz: "Art. 121. Matar alguém: Pena - reclusão, de seis a vinte anos".

Ora, toda norma jurídica tem uma previsão fática conflituosa (matar alguém), uma solução para essa situação (pena) e um bem tutelado, que nem sempre é explícito (no caso do Artigo 121, o bem tutelado é a vida).

Dessas situações e conflitos sociais é que foram surgindo toda e qualquer norma que temos. É possível dizer, ainda, que o direito sempre estará atrasado em relação ao mundo dos fatos. Veja a questão das criptomoedas, por exemplo. Não temos nenhuma norma que regulamente e nos diga como as criptomoedas devam ser usadas. As normas jurídicas sempre surgem dos fatos que já aconteceram, por isso sempre estarão atrasadas em relação ao mundo dos fatos.

Conclui-se, portanto, que as normas jurídicas não são produtoras do direito, mas consistem no próprio direito objetivo em si, que brota das circunstâncias políticas, históricas, geográficas, econômicas, sociais etc. que se completam com um ato do legislador. Veja

<sup>2</sup> disponível no link <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil">http://www.planalto.gov.br/ccivil</a> 03/decreto-lei/del2848compilado.htm>

que, portanto, o Direito só brota de uma necessidade social (fonte material), e tem como fontes formais principais:

- As Leis: no Brasil, a principal forma de expressão do Direito, ou fonte formal, é
  o direito escrito, que se manifesta por leis e códigos. As Leis, no Brasil, surgem
  de um processo legislativo de representação social em que a sociedade elege
  os representantes que irão criar normas de convivência que atendam seus
  interesses. A Lei ou o conjunto de Leis de uma determinada sociedade reflete a
  vontade daqueles que ali convivem.
- Os costumes: as normas jurídicas também refletem os costumes locais de cada sociedade. Como aquele povo está acostumado a resolver tal problema?
   Como eles estão acostumados a solucionar um conflito específico? Se o Direito não refletir os costumes sociais, não criará normas efetivas.

No passado, os costumes, além de fonte material, eram a forma de expressão do direito. Atualmente, os costumes ou fatos sociais são considerados o órgão gerador do Direito e têm a função apenas supletiva da lei.

O direito escrito (Leis) já absorveu quase que a totalidade das normas costumeiras existentes e tende a continuar absorvendo.

O direito costumeiro pode ser definido como um conjunto de normas de conduta social, criadas espontaneamente pelo povo através do uso reiterado, uniforme e que gera a certeza de obrigatoriedade, reconhecidas e impostas pelo Estado.

- A jurisprudência: a Jurisprudência é o conjunto de decisões parecidas emanadas pelo poder judiciário que já analisaram, pensaram e decidiram sobre determinado assunto. Veja que jurisprudência é um coletivo. Desse modo, não há que se entender que um acórdão ou uma sentença seja jurisprudência, mas podem fazer parte da jurisprudência. A jurisprudência exerce uma enorme influência sobre os julgadores, haja vista que o mesmo, olhando como os tribunais superiores já decidiram, se sente como que orientado a decidir daquela mesma forma.
- A jurisprudência tende a ser mais dinâmica que a Lei. Existem casos em que a
  jurisprudência se antecipa ao poder legislativo, frente à uma necessidade social,
  e muda, inclusive, tradições já estabelecidas (casamento gay, por exemplo).
   Trataremos especificamente da jurisprudência mais à frente.
- A doutrina: é o estudo realizado pelos cientistas do direito. Chamada de fonte intelectual ou indireta, pois suas orientações hermenêuticas não são obriga-

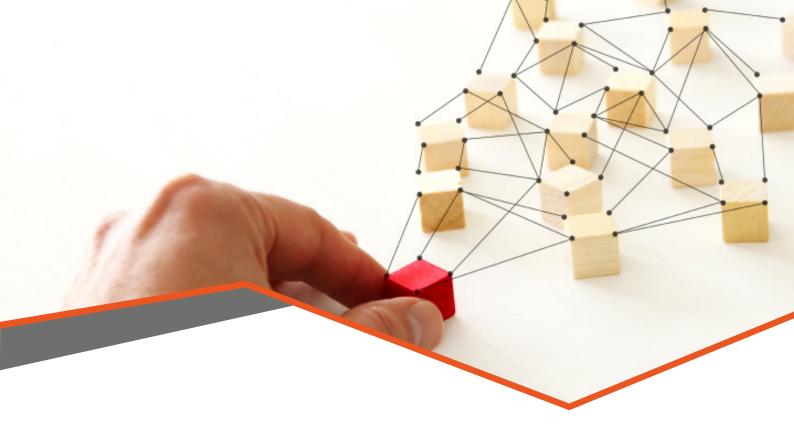
tórias. Consiste, basicamente, na opinião e análise dos estudiosos do direito sobre um fato jurídico em si. Essa opinião ou esse estudo acadêmico realizado pode servir como base para que os julgadores baseiem suas decisões. Os cientistas jurídicos formulam problemas de pesquisa e, partindo das respostas encontradas, desenvolvem conceitos de tal forma que suas ideias podem refletir a mudança de conduta social de uma época (por exemplo, a prisão decorrente de decisão de segunda instância, sem que haja o efetivo trânsito em julgado da condenação). A força da opinião doutrinária é tão forte que raramente um julgador decide de forma contrária ao raciocínio da doutrina dominante.

- A analogia: consiste na aplicação de uma norma jurídica à um caso concreto não previsto, com base em um caso semelhante já previsto nas normas jurídicas. Ou seja, quando a Lei for omissa em relação a um caso em específico, o julgador pode aplicar norma jurídica relativa a outro caso parecido. É um método de interpretação jurídica utilizado quando, diante da ausência de previsão específica em lei, se aplica uma disposição legal que regula casos idênticos, semelhantes, ao da controvérsia. A analogia tem como base o princípio da igualdade jurídica e também afirma que deve haver a mesma solução para a mesma infração ou razão da lei.
- Os princípios: são normas jurídicas tradutoras dos valores abstratos que qualificam juridicamente a própria realidade, indicando qual o caminho os operadores do direito devem seguir em busca de otimização e concretização os valores de todo o ordenamento jurídico. Eles estão acima do ordenamento jurídico escrito. Eles são invioláveis e devem prevalecer sobre qualquer norma jurídica. Podemos dizer que se uma norma jurídica não obedece aos princípios do direito, ela não é eficaz. Pode-se afirmar que os princípios assumem o papel de condutor dos valores a serem concretizados e esses valores expressam conceitos abstratos, gerais e comuns a todos os homens. A transposição dos valores para o mundo do dever ser (direito) se dá por meio dos princípios, através de normas que, obedecendo aos princípios, atendem ao ideal de justiça aspirado por determinada sociedade. Princípios como o da ampla defesa, igualdade, legalidade, do contraditório, da proporcionalidade, da dignidade da pessoa humana e tantos outros, regem todo o nosso ordenamento jurídico.

## **REFLITA**

A jurisprudência, a doutrina, a analogia, os princípios e o senso de equidade são mecanismos que tentam fazem com que os julgadores possam atender às demandas sociais com maior dinamicidade e rapidez, tendo em vista a constante demanda social por regulamentação jurídica.

Fonte: Diniz (2017).



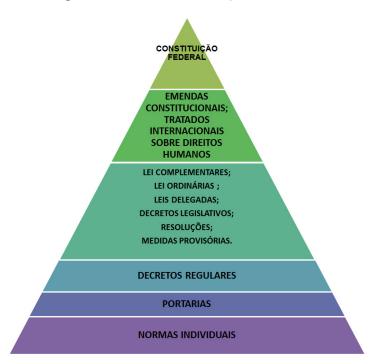
# 4. HIERARQUIA DAS LEIS, VIGÊNCIA, OBRIGATORIEDADE, RETROATIVIDADE E IRRETROATIVIDADE DA LEI

## 4.1 Hierarquia das Normas

No mundo das Leis do Brasil existe uma certa hierarquia. Tal hierarquia segue o modelo do jurista austríaco Hans Kelsen que, em 1934, determinou uma ordem de obediência entre as Leis, as de grau inferior devem obedecer ao disposto nas de grau superior. Em outras palavras, as Leis de grau inferior não podem revogar, modificar ou extinguir o disposto nas Leis de grau superior.

A hierarquia segue a ordem da ilustração a seguir.

Figura 1 - Pirâmide da hierarquia das normas



Fonte: Pirâmide De Kelsen. Direito Ao Jus<sup>3</sup>

Em primeiro lugar na hierarquia temos a constituição federal: ela é fundamentalmente a fonte de validade de todas as demais normas do sistema. Se uma norma contraria o que está na constituição ela não tem validade jurídica alguma. Em outras palavras, nenhuma norma poderá se opor à constituição. Toda e qualquer norma é inferior à constituição e deve obedecer ao que nela está disposto.

Abaixo da constituição se localizam as normas infraconstitucionais, e delas, as que têm maior hierarquia são as emendas à constituição e os tratados e convenções internacionais.

- Emendas constitucionais: têm por objetivo fazer modificações pontuais na constituição, de acordo com a evolução social, sem a necessidade de abolir ou revogar a constituição vigente. A elaboração de uma emenda constitucional exige um procedimento legislativo diferenciado e mais rígido do modelo utilizado para as demais normas infraconstitucionais.
- Tratados e convenções internacionais: são acordos obrigatórios celebrados entre países ou entes internacionais (ONU, por exemplo), que devem ser ratificados internamente por meio do poder legislativo. Os tratados internacionais que versem sobre direitos humanos devem ser ratificados internamente pelo legislativo, seguindo o mesmo procedimento e tendo a mesma força das emen-

<sup>3</sup> Artigo Sobre Direito Constitucional de nome "A Piramide De Kelsen", disponível em <a href="https://direitoaojus.blogspot.com/2017/07/piramide-de-kelsen.html">https://direitoaojus.blogspot.com/2017/07/piramide-de-kelsen.html</a>

das constitucionais. Já os tratados internacionais que foram aderidos pelo Brasil após a CF/88, que não versem sobre direitos humanos, têm o mesmo trâmite e força das leis ordinárias. Os tratados e convenções internacionais que não versem sobre direitos humanos e que foram aderidos pelo brasil anteriormente à CF/88 têm a mesma força de Lei Federal.

Em seguida vem a "casta" de Leis federais, que deve obedecer às normas anteriores e se manter sempre fiel ao texto constitucional.

- Leis complementares: destinam-se a complementar as normas constitucionais. Esse tipo de lei só pode ser elaborado quando há a necessidade de regulamentar determinada matéria constitucional. O Código Tributário Nacional-CTN (155-CF) é um bom exemplo de Lei complementar. A Constituição prevê a arrecadação de tributos pelo estado, mas não detalha como isso será realizado. Daí surge a necessidade de regulamentar isso, e assim surge a Lei complementar (que é o próprio CTN) para dizer como se dará essa arrecadação de tributos, de forma detalhada e organizada. A Lei complementar só pode ser aprovada por maioria absoluta (art. 69 CF), isso quer dizer que para aprovar uma Lei complementar a maioria dos deputados e senadores precisam votar a favor. Só poderá ser alterada por outra Lei complementar. Fundamentação Artigos 7º, I; 14, §9º; 18, §§ 2º, 3º e 4º; 21, IV; 22, parágrafo único; 23, parágrafo único; 25, §3º; 59, II e parágrafo único; 61; 69, entre outros da Constituição Federal
- Leis Ordinárias: a Lei ordinária serve para regular as relações sociais e estruturação do estado que não exijam regulamentação expressa por meio de Lei complementar, ou seja, tem caráter residual em relação às Leis complementares (mesmo estando no mesmo patamar da pirâmide). Elas podem dispor sobre qualquer matéria, exceto as de competência exclusiva de Lei Complementar. A aprovação de uma Lei ordinária depende de maioria simples, isso quer dizer que para uma Lei Ordinária ser aprovada precisa que a maioria dos deputados e senadores PRESENTES votem a favor dela. Fundamentação: Artigos 59, III; e 61; da Constituição Federal.
- Leis Delegadas: é uma lei equiparada à lei ordinária. A competência para a sua elaboração é do Presidente da República, desde que haja pedido e delegação expressa do Congresso Nacional. A delegação é efetivada por resolução, na qual conste o conteúdo juntamente com os termos do exercício desta atribuição. A lei delegada tem restrições e não pode ter como seu objeto, por exemplo, as

- seguintes matérias: a) atos de competência exclusiva do Congresso Nacional; b) matéria reservada à lei complementar; c) legislação sobre planos plurianuais; d) diretrizes orçamentárias e orçamentos. Fundamentação: Artigos 59, inciso IV; e 68, ambos da Constituição Federal
- Medidas provisórias: é uma espécie de ato normativo editado pelo Chefe do Executivo em caso de urgência e relevância. As medidas provisórias terão força de lei e deverão ser submetidas de imediato à apreciação do Congresso Nacional. O Plenário de cada uma das casas do Congresso verificará se os pressupostos constitucionais de urgência e relevância da medida foram observados, sendo que em caso afirmativo a medida será transformada em lei. Fundamentação: Art. 62 da CF.
- Decretos Legislativos e Resoluções: espécies normativas que regulam as matérias de competência privativa e exclusiva do congresso nacional, do Senado e da Câmara dos Deputados. Fundamentação: Resoluções: Arts. 51, 52, 59, VII, 68, §§ 2º e 3º e 155, IV da CF/88- Decretos Legislativos: Art. 59, VI da CF.

No Próximo Degrau da Pirâmide estão os decretos. Os Decretos Regulares/Decretos Executivos/Decreto Lei são decisões de uma autoridade superior, com força de lei, para disciplinar um fato ou uma situação particular. O Decreto, portanto, sendo hierarquicamente inferior, não pode contrariar a lei, mas pode regulamentá-la, ou seja, pode explicitá-la, aclará-la ou interpretá-la, respeitados os seus fundamentos, objetivos e alcance. Os decretos não podem criar, modificar ou mesmo extinguir direitos. Eles estão abaixo da constituição e das leis na pirâmide das leis, ou seja, não possuem uma força normativa tão grande a ponto de alterarem a constituição. Sendo assim, os decretos podem detalhar leis, mas não podem ir de encontro à legislação existente ou ir além dela. Eles possuem efeito apenas regulamentar e de execução.

Abaixo dos decretos estão as Portarias e atos normativos. Consistem em instrumentos normativos infra legais, que têm por objetivo determinar o cumprimento de instruções dos órgãos públicos, servidores ou atividade administrativa dos entes da administração pública. Ela não pode contrariar as Leis, nem tem o poder de alterá-las.

Por fim, o sistema normativo tem como base final as normas individuais, isso quer dizer, o que é pactuado entre os particulares por meio de contrato específico, que, por sua vez, deve obedecer ao ordenamento jurídico que regula a relação contratual em si.

## **REFLITA**

A pirâmide de hierarquia das normas também serve para identificar qual norma prevalecerá sobre a outra em caso de conflito entre elas. Por exemplo, se uma norma infraconstitucional ir de encontro ao estabelecido na Constituição, a norma constitucional prevalecerá sobre a norma infraconstitucional.

Fonte: Campilongo, Gonzaga e Freire (2017).

## 4.2 Vigência das Normas

Entendida a ordem de hierarquia das normas, precisamos entender como elas são aplicadas no dia a dia, entender como funciona a sua aplicação prática e quais são os reflexos no mundo fático que essa aplicação pode gerar.

Toda Lei passa por um processo específico, primeiro deve tramitar no legislativo, depois no executivo, depois ser promulgada e só depois de tudo isso, respeitando os prazos, passa a valer como obrigatoriedade. Toda Lei tem sua vigência num determinado espaço territorial e num determinado período de tempo, e é isso que vamos aprender aqui e agora. As normas de vigência das Leis estão dispostas no artigo 1º da Lei de introdução às Normas do Direito Brasileiro.

- Vigência no tempo: para entender a vigência no tempo, é necessário entender o que é:
- ✓ Promulgação: é o ato final do processo de criação de Leis, é realizado pelo Chefe do Executivo e atesta a existência válida da lei, bem como sua executividade. Aqui, vale observar, a lei ainda não possui eficácia, mas está certificado o seu nascimento.
- ✓ Publicação: é um requisito para vigência da norma jurídica. Tem início com a publicação no Diário Oficial, pois só assim se levará ao conhecimento de todos o conteúdo da inovação legislativa.
- ✓ Vacatio legis: é o intervalo temporal existente entre a publicação no diário oficial
  e a efetiva vigência da Lei. A Vacatio Legis poderá ser definida pelo próprio
  legislador, que pode escolher quando, depois de publicada, a Lei passa a ter
  efetiva vigência (pode ter vigência imediata, no mesmo dia da publicação, ou
  depois de um longo período de tempo, tipo um ou dois anos). Caso o legislador

se omita em relação à *Vacatio Legis*, o prazo será o definido em lei, de 45 dias no território nacional e 3 meses nos estados estrangeiros.

 Vigência no espaço: em regra, aplicam-se, no território brasileiro, as leis brasileiras. Uma lei promulgada, que passa a ser vigente, se impõe sobre todo o território nacional se lei federal; em todo o território estadual, se lei estadual; ou em todo território municipal, se lei municipal.

### **REFLITA**

Em regra, as Leis passam a ter sua vigência a partir de 45 dias da publicação (caso o legislador não preveja outro prazo para a *vacatio legis*), e vale para todo o território de sua competência, nacional, se lei federal; estadual, se lei estadual; ou municipal para leis municipais.

Fonte: Nagima (2011).

## 4.3 Princípio da Obrigatoriedade

Depois de entender quando e onde a Lei é vigente, é necessário entender que tem caráter obrigatório, ou seja TODOS os que se encontram no mesmo tempo e espaço de vigência da norma devem obedecê-la.

A obrigatoriedade da lei emana do caráter imperativo do Direito. Visando criar e manter o equilíbrio, harmonia e integração social, vige o princípio pelo qual "ninguém se escusa de cumprir a lei", por desconhecimento ou conhecimento equivocado. Em outras palavras quero dizer que ignorância ou má interpretação da lei não justifica a falta do seu cumprimento, nem isentam as pessoas das sanções nela estabelecidas. Ninguém poderá se escusar do cumprimento da lei, as leis são de observância obrigatória

Existe sobre nós um poder coercitivo superior que disciplina nossa conduta, para que exista harmonia social funcionando como tentativa de acabar com um estado de guerra constante. A obrigatoriedade das normas jurídicas não atinge somente o estado como ente federativo, como também envolve vários sistemas criados e, pelo que notamos, esse poder não é originário do estado e sim do povo; estado faz cumprir o que o povo determina através do contrato social, é assim no nosso estado democrático de direito, é assim que dita nossa constituição atualmente.

## **REFLITA**

O princípio da obrigatoriedade não permite que alguém se escuse da força da Lei alegando ignorância desconhecimento das normas Legais, ou seja, o Estado prevê que TODOS saibam das Leis que regem o ordenamento jurídico, bem como cumpram categoricamente todos os dispositivos legais, sob pena de ser aplicada as sanções devidas.

Fonte: Pereira (2018).

## 4.4 Princípios da Irretroatividade

Depois de entender que a Lei vigente vigora sobre todos as pessoas que vivem no território de sua competência, é importante, também, saber sobre quais eventos a Lei impõe sua força.

O princípio da irretroatividade diz que, em regra, a Lei não atinge fatos e eventos que já passaram. Ela passa a valer dali para frente somente. Ou seja, tem efeito *ex nunc*. Porém, em alguns casos específicos (que não cause danos ao contribuinte, extinga direitos, nem restrinja a liberdade dos indivíduos) a Lei pode retroagir para atingir fatos passados (efeito *ex tunc*).

O art. 5°, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, assim dispõe: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada"<sup>4</sup>. Tem-se, pois, uma proibição relativa à retroatividade legal; a Constituição veda que a lei nova veicule qualquer gravame ao direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada.

O STF pacificou o tema com o entendimento de que:

"O princípio da irretroatividade 'somente' condiciona a atividade jurídica do estado nas hipóteses expressamente previstas pela Constituição, em ordem a inibir a ação do poder público eventualmente configuradora de restrição gravosa (a) ao *status libertatis* da pessoa (CF, art. 5°, XL), (b) ao status *subjectionais* do contribuinte em matéria tributária (CF, art. 150, III, a) e (c) a segurança jurídica no domínio das relações sociais (CF, art. 5°, XXXVI). Na medida em que a retroprojeção normativa da lei 'não' gere e 'nem' produza os gravames referidos, nada impede que o Estado edite e prescreva atos normativos com efeito retroativo. As leis, em face do caráter prospectivo de que se revestem, devem, 'ordinariamente',

<sup>4</sup> CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm</a>

dispor para o futuro. O sistema jurídico-constitucional brasileiro, contudo, 'não' assentou, como postulado absoluto, incondicional e inderrogável, o princípio da irretroatividade. A questão da retroatividade das leis interpretativas"<sup>5</sup>.

## **REFLITA**

Em regra, a lei não pode retroagir para atingir fatos e acontecimentos passados. Porém a constituição federal permite a Lei retroagir (de acordo com a vontade do legislador) para atingir fatos passados, desde que não prejudique a liberdade do cidadão, cause danos ao contribuinte ou extinga direito adquirido, modifique ato jurídico perfeito ou altere coisa julgada (com exceções mínimas quanto à lei penal que beneficie o réu).

<sup>5</sup> JULGADO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em <a href="http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000115402&base=baseAcordaos">http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000115402&base=baseAcordaos</a>

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Agora, portanto, você já sabe como nasce o direito em uma sociedade, a sua importância na busca da harmonização e pacificação social, e como a é a criação das normas jurídicas que regem a nossa vida cotidiana, dia após dia. Além disso, já aprendeu sobre a regra de hierarquia das normas no direito brasileiro, bem como sobre como funciona o processo de criação de Leis, sua vigência no espaço/tempo, as consequências de tudo isso e como isso pode interferir na nossa vida.

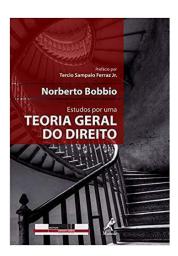
Por fim aprendeu que TODA Lei carrega a irretroatividade como regra, porém existem normas que podem retroagir e atingir fatos passados, desde que obedeçam a algumas regras.

Espero que com isso sua percepção sobre o mundo jurídico possa ter expandido e que as portas do seu raciocínio jurídico tenham sido abertas para que a gente evolua com nosso aprendizado.

Garanto que ao fim do curso o seu olhar sobre os acontecimentos do seu cotidiano será muito mais aprofundado e racional, juridicamente falando, e você irá identificar, no seu dia a dia, como a matéria aprendida aqui é vivida na prática.

## **MATERIAL COMPLEMENTAR**





### **LIVRO**

**Título:** Estudos por uma teoria geral do direito

Autor: Norberto Bobbio

Editora: Manole

Sinopse: Estudos por uma teoria geral do direito é uma tradução inédita da obra original italiana Studi per una teoria generale del diritto, originalmente publicada em 1970 e reimpressa em 1979. A obra, integrante da Coleção Centro de Estudos Norberto Bobbio, reúne oito ensaios originalmente publicados separadamente em revistas e coletâneas. Nela, Norberto Bobbio expõe, de maneira fluida e didática, aprofundadas reflexões sobre questões como a classificação das normas jurídicas, o tema do imperativismo, a distinção entre comandos e conselhos, o princípio da legitimidade, os critérios para solucionar as antinomias, a distinção entre direito e força, a problemática do ser e dever-ser na ciência jurídica e normas primárias e secundárias. Trata-se de leitura indispensável a estudantes, operadores do Direito, estudiosos e apreciadores de Norberto Bobbio.



#### LIVRO 2

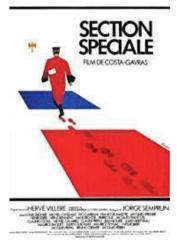
Título: Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro Interpre-

tada - 19ª Edição

Autora: Maria Helena Diniz

Editora: Saraiva JUR

**Sinopse:** Nesta obra a autora analisa artigo por artigo da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro LINDB, proporcionando ao estudante uma visão completa, objetiva e atualizada dessa norma fundamental a compreensão de nosso ordenamento jurídico.



FILME/VÍDEO

Título: Section spéciale

**Ano**: 1975

Sinopse: O filme Section spéciale ou Sessão Especial de Justiça, como foi traduzido para o português, dirigido pelo cultuado diretor Costa-Gravas, narra um evento jurídico que ocorreu durante a ocupação nazista na França, no contexto da Segunda Guerra Mundial. O ano é 1941, período que ficou conhecido pelos franceses como a "França de Vichy" (1940-1944), um governo fantoche da influência nazista, governado pelo Marechal Philippe Pétain. A partir daí inicia-se uma verdadeira deterioração do sistema judiciário francês, pois, não encontrando base legal para se criar um tribunal de caráter praticamente inquisitorial, os políticos e magistrados decidem criar uma "lei de exceção", que fere uma série de princípios do Estado Democrático e de Direito, dentre eles o princípio da anterioridade da lei, seja pelo fato do Tribunal Especial ser criado após a ação criminosa em questão, ou pelo fato de criarem um tipo penal e uma sanção legal, no caso a de pena de morte, não previstas antes da prática do delito, ferindo a garantia da irretroatividade da lei penal menos benéfica. Outro princípio que também é destruído é o da Separação dos Poderes, elaborado por Montesquieu, pois, para acelerar o procedimento formal de elaboração das leis, quem escreve e assina o documento dando início à Lei de Exceção são juízes de Direito, simulando uma competência do Poder Judiciário, que não lhes pertence. Ainda, a Lei fere o princípio do duplo grau de jurisdição por não permitir recurso às decisões do Tribunal Especial.

**Link:** https://www.youtube.com/watch?v=RARvX-ztxgQ

## **LEITURA COMPLEMENTAR**



Trata-se de um apanhado de assuntos sobre normas e sistema jurídico que nos dá uma boa noção de como o sistema jurídico brasileiro funciona e é estruturado.

• **Link:** https://enciclopediajuridica.pucsp.br/pdfs/sistema-juridico---perspectiva-dia-logica 58ecdc073bfff.pdf

#### **WEB**

É uma sequência de videoaulas sobre a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, que trata de toda a matéria vista nesta unidade.

• **Link:** https://www.youtube.com/playlist?list=PLdarqF3CDzWHVR90FW-rZN2P-f4bcJ6kQM

#### **WEB 2**

É uma videoaula sobre a teoria geral do direito, conteúdo do início desta unidade.

• Link: https://www.youtube.com/watch?v=r7Ddj7Jwl\_0

## **UNIDADE II**

Introdução ao Direito Empresarial, Relações Jurídicas e Sua Relação com os Principais Ramos do Direito Público (Constitucional e Administrativo)

Professor Rodolfo Gouvêa Pomin



#### Plano de Estudo:

- Direito Empresarial;
- Relação Jurídica;
- Direito Constitucional:
- Direito Administrativo.

## Objetivos da Aprendizagem

- Introduzir os conceitos básicos do Direito Empresarial, seus princípios, fontes e campo de abrangência;
- Entender o que é relação jurídica, seus efeitos, consequências e desdobramentos;
- Introduzir os conceitos básicos do Direito Constitucional, seus princípios, fontes e campo de abrangência, relacionando-os com as relações jurídicas e o Direito Empresarial;
- Introduzir os conceitos básicos do Direito Administrativo, seus princípios, fontes e campo de abrangência, relacionando-os com as relações jurídicas e o Direito Empresarial

e Constitucional.

## **INTRODUÇÃO**

Olá, seja bem-vindo(a) à Unidade II.

Nesta unidade aprofundaremos o nosso estudo, entendendo as relações jurídicas e como o Direito empresarial e o Direito do estado (constitucional e administrativo) se conversam e se influenciam.

Entenderemos o porquê de as empresas terem relevância jurídica não só para a economia, mas também para a sociedade e para a ordem do estado como um todo.

Como o estado protege as empresas? Como funciona a relação do Estado com as empresas e suas funções sociais? Como o estado vê as empresas e como eles podem se relacionar?

Fique esperto nessa unidade que vamos tentar responder todas essas perguntas!



#### 1. DIREITO EMPRESARIAL

Nesta altura do curso a ideia não é exaurir todos os detalhes do direito empresarial, mas sim dar um panorama geral da sua abrangência, quais relações cotidianas estão sob a sua tutela e quais os principais conflitos que pode resolver. Nas Unidades III e IV subsequentes é onde vamos aprofundar nosso estudo ponto a ponto do direito empresarial.

Pensar em Direito empresarial é pensar em relações jurídicas que envolvam empresas e demais pessoas (estado, particulares, outras empresas, seus sócios etc.). O direito empresarial estuda, basicamente, todos os elementos que permeiam a atividade empresária. Desde o momento inicial de uma empresa (preparativos para sua abertura e formalização) até o seu momento de pós-morte, onde se encerra a atividade empresária, bem como a sua personalidade jurídica.

Uma empresa adquire personalidade jurídica (passa a ser sujeito de direitos e deveres) no momento em que seu ato constitutivo (contrato social ou requerimento de empresário) é protocolado junto aos órgãos competentes e, consequentemente, a sua morte se dá no cancelamento desta inscrição e a liquidação de seus bens (ativos e passivos).

Segundo a Teoria da Empresa, qualquer atividade pode ser considerada empresária. Tudo vai depender da forma como ela é exercida. Não há mais um rol de atividades consideradas comerciais ou não. Essa teoria também abandona o conceito de comerciante e passa a usar o de empresário. Nossa disciplina, no entanto, pode chamar-se Direito

Empresarial ou Comercial, tendo em vista que a Constituição de 1988¹ ainda usa este termo (art. 22, I).

Pelo caput do art. 966 do CC/02<sup>2</sup>, "Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços". Mais à frente destrincharemos o conceito de empresário, porém agora só nos interessa a formação do raciocínio.

Para entender o que é empresário, vamos começar entendendo o que não é empresário.

O parágrafo primeiro do artigo supramencionado (966 CC) nos diz que "Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa".

Isso quer dizer que, por exemplo, a atividade de médicos, engenheiros e artistas em geral, a princípio, não será considerada empresária, a não ser que a própria profissão constitua elemento de empresa. Mas o que exatamente significa isso?

Pela Teoria da Empresa, vimos que qualquer atividade pode ser considerada empresária, a depender da forma como é exercida. Assim, podemos dizer que uma mesma atividade pode ser empresária ou não empresária. Vamos a um exemplo:

Imagine o consultório de um dermatologista. Ele organiza os quatro fatores de produção? Sim. Tem mão de obra? Sim, o recepcionista e talvez tenha um instrumentador. Empregou capital? Sim, com a compra ou aluguel do imóvel no qual funciona o consultório, pagamento de contas etc. Tem insumos? Sim, pois investiu em equipamentos e mobiliário. E a tecnologia ou *know how*? É o conhecimento agregado que aquele profissional tem daquele ramo da medicina. Então poderíamos afirmar que esse médico é empresário? **NÃO**!

Apesar de ele conjugar os quatro fatores de produção, temos que analisar ainda um segundo critério: a pessoalidade. Se o profissional em questão desenvolver a atividade de forma pessoal não será considerado empresário. Então vamos testar.

Você foi ao consultório do seu dermatologista para retirar uma verruga bem pertinho do olho com um laser superpotente. Ao chegar lá foi informado de que seu médico estava doente, mas que um outro (que você nunca viu na vida) poderia fazer o serviço. Você aceita? Sua resposta provavelmente será NÃO. Você iria embora. Pois aí está. Esta atividade é desenvolvida de forma pessoal, logo não pode ser considerada empresária.

<sup>1</sup> CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm</a> CDODIGO CIVIL BRASILEIRO. Dispoível em <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/L10406compilada.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/L10406compilada.htm</a>

Agora vamos imaginar outra situação, mas dentro da mesma área de atuação: você

vai a um hospital com suspeita de apendicite, com muita dor. Ao chegar lá, você procura

um médico específico ou o primeiro que aparecer vai servir? Provavelmente agora você

respondeu que qualquer médico serviria. Aqui impera a impessoalidade no exercício da

atividade.

Agora você percebeu que o elemento científico (ou seja, o conhecimento médico,

know how) fica perdido dentro de toda a estrutura que o hospital oferece. É só mais um

elemento de empresa, e não o principal. Quando vamos ao hospital, além do conhecimento

científico dos profissionais, buscamos os serviços de exames, de hotelaria (internação,

enfermaria, CTI etc.), buscamos a medicação disponível.

**REFLITA** 

Para definir se uma atividade é empresária ou não, além de analisar a organização dos

fatores de produção você tem que ver a FORMA como a atividade é exercida, se com

pessoalidade ou impessoalidade.

Fonte: Ribeiro (2014).

Sendo essa atividade empresária, ela é de competência do direito empresarial.

Sabendo disso, é importante lembrarmos de que toda empresa mantém várias re-

lações. Existem as relações trabalhistas com seus empregados, as consumeristas com

quem consome seus serviços ou produtos, as relações tributárias com o fisco, as relações

ambientais e, claro, as relações sociais. Todas essas relações são abarcadas pelo direito

empresarial, como veremos a seguir.

**REFLITA** 

O Direito empresarial existe para regular todas relações que a empresa mantém com o

estado, sociedade, pessoas, consumidores, trabalhadores etc.

Fonte: Frazão (2018).



## 2. RELAÇÕES JURÍDICAS

Dá-se o nome de relação jurídica ao vínculo, estabelecido e regulado de maneira legal, entre dois ou mais sujeitos relativamente a determinados interesses. Trata-se de uma relação que, devido à sua regulação jurídica, gera efeitos legais.

Dito de outra maneira: uma relação jurídica é aquela que forja sujeitos jurídicos quando uma norma atribui certas consequências ao vínculo. Destas derivam direitos e obrigações que ligam as partes intervenientes.

Uma relação de compra e venda, por exemplo, é relação jurídica, pois envolve a vontade de dois sujeitos e, decorrente dessa vontade, surgem obrigações e deveres regulados pelo ordenamento jurídico brasileiro

Define-se por relação jurídica as relações sociais em que o ordenamento tem a preocupação de qualificá-las a fim de proteger as partes envolvidas, prevenindo e aplicando algumas regras específicas, quando necessário.

A relação jurídica tem como elementos o sujeito ativo e o sujeito passivo. O sujeito ativo é o titular ou a parte principal do vínculo, já o sujeito passivo é quem deve cumprir as obrigações.

O sujeito ativo poderá exigir que o sujeito passivo cumpra com suas obrigações na relação jurídica que figuram. Por exemplo, na compra e venda, basicamente, existem duas relações jurídicas, portanto. Senão vejamos: o vendedor pode exigir que o comprador

entregue o pagamento mediante a apresentação da coisa e o comprador pode exigir que o vendedor entregue a coisa mediante pagamento.

Diante disso, é importante saber que desde que uma empresa começa a ser formada (intenção dos sócios ou do empresário) até o momento em que ela desaparece por completo (liquidação de seu patrimônio). Ela, constantemente, figura em diversas relações jurídicas, seja como sujeito passivo ou como sujeito ativo.

A partir de agora, sabendo como o direito se relaciona com a sociedade, como o direito empresarial se comporta e como as relações jurídicas são construídas, é a hora de saber como o estado é organizado e se relaciona com as pessoas, dentre elas, as empresas.

## **SAIBA MAIS**

Nas relações jurídicas sempre existe um sujeito passivo (detentor de deveres) e um sujeito ativo (detentor de direitos). Nesse sentido, as empresas se envolvem em relações jurídicas de forma constante, com particulares ou com o estado.

Fonte: Silva (2010).



## 3. DIREITO CONSTITUCIONAL

Direito Constitucional é o ramo do direito público que se dedica à análise e interpretação das normas constitucionais, consideradas Leis Supremas de um Estado soberano e compreendidas como o ápice da pirâmide normativa de uma ordem jurídica. Tem como função regulamentar o poder estatal, delimitando-o e garantindo os direitos considerados fundamentais.

A Constituição é a "lei fundamental" do Estado. Todas as normas do ordenamento jurídico devem ser compatíveis com a Constituição, sob pena de serem consideradas inválidas, inconstitucionais. A constituição é a grande garantidora de direitos fundamentais e a grande organizadora de toda a nossa sociedade, conforme ela está organizada.

Assim, sempre que falamos em relações jurídicas, relações envolvendo empresas ou pessoas físicas, é importante olharmos para essas relações com um olhar constitucional. Nesse sentido, toda a constituição é uma grande compilação de princípios jurídicos e sociais que devem ser obedecidos e aplicados para se manter a harmonia social.

Os Princípios Fundamentais são os valores que orientaram o Poder Constituinte Originário na elaboração da Constituição, ou seja, são suas escolhas políticas fundamentais. Todo Estado irá se organizar com base em alguns princípios fundamentais. Esses princípios funcionam como diretrizes que norteiam a ação estatal e que orientam a interpretação de todo o ordenamento jurídico.

A Constituição pode ser definida, atualmente, como um sistema aberto de princípios e regras. É um sistema aberto, porque está apta a captar a evolução da sociedade e os influxos da realidade social. A jurisprudência tem um papel decisivo nessa "interpretação evolutiva" do texto constitucional, constituindo-se, também, em importante fonte do Direito Constitucional.

Claro que existem casos em que alguns conflitos ameaçam quebrar a ordem constitucional. Conflitos políticos e sociais são os mais comuns. Dito isso, é necessário que haja um controle constitucional sobre tais conflitos (a exemplo, a prisão em segunda instância).

Assim, existem três sistemas com os quais um Estado controla o respeito à Carta Magna: o controle político, exercido excepcionalmente por órgãos políticos; o controle jurisdicional, mais comum no Brasil, em que é o Judiciário (em destaque, o STF) que resguarda a Constituição; e o controle misto, mais incomum, em que a própria constituição estabelece os casos para cada controle, como, por exemplo, as ações diretas de constitucionalidade (que servem para declarar que alguma situação está de acordo com o texto constitucional) e de inconstitucionalidade (que servem para declarar que alguma situação vai de encontro ao texto constitucional).

A constituição, relacionando com o objeto do nosso estudo, o Direito empresarial, traz em seu texto alguns princípios que norteiam o direito empresarial e regulam as suas relações. Trataremos deles, um a um, mais à frente. Mas quando a constituição formalizou os princípios da livre iniciativa, da autonomia privada, da legalidade, da função social da empresa, da preservação da empresa, da boa-fé objetiva, da unidade de mercado no território nacional, da força obrigatória dos contratos, da proibição da concorrência desleal, dentre outros, buscou trazer para si a responsabilidade de regular as relações jurídicas básicas envolvendo as empresas.

Essa preocupação se dá pela importância das empresas na ordem social da nossa sociedade. Empresas são capazes de aquecer ou esfriar a economia, podem gerar empregos, qualidade de vida, melhorias ambientais e sociais, ajuda a manter a renda per capta, enfim, várias são as situações em que uma empresa pode ajudar uma sociedade ou prejudicá-la (em situações ambientais, por exemplo). Por isso a nossa constituição se preocupou tanto em manter as normas básicas que envolvem a atividade empresarial.

O Direito constitucional, aplicado ao direito empresarial, portanto, busca justamente a harmonização entre a sociedade como um todo e as empresas no sentido de proteger e regular essas relações.

## **REFLITA**

Frente aos benefícios e potenciais prejuízos que uma empresa pode causar à uma sociedade, a constituição trouxe para si a responsabilidade de regular alguns parâmetros mínimos buscando a harmonia e a proteção dos interesses coletivos sobre a atividade empresarial.

Fonte: Cruz (2016).



### 4. DIREITO ADMINISTRATIVO

O direito administrativo regula, basicamente, como o estado deve se relacionar com as pessoas privadas. É o ramo do direito público que trata de princípios e regras que disciplinam a função administrativa e que abrange entes, órgãos, agentes e atividades desempenhadas pela Administração Pública na consecução do interesse público.

Função administrativa é a atividade do Estado de dar cumprimento aos comandos normativos para realização dos fins públicos, sob regime jurídico administrativo (em regra) e por atos passíveis de controle.

A função administrativa é exercida tipicamente pelo Poder Executivo, mas pode ser desempenhada também pelos demais Poderes, em caráter atípico. Por conseguinte, também o Judiciário e o Legislativo, não obstante suas funções jurisdicional e legislativa (e fiscalizatória) típicas, praticam atos administrativos, realizam suas nomeações de servidores, fazem suas licitações e celebram contratos administrativos, ou seja, tomam medidas concretas de gestão de seus quadros e atividades.

A expressão administração pública possui, no entanto, dois sentidos:

- O sentido subjetivo, formal ou orgânico: em que é grafada com letras maiúsculas, isto é, Administração Pública, e que indica o conjunto de órgãos e pessoas jurídicas aos quais a lei atribui o exercício da função administrativa do Estado;
- O sentido objetivo: em que o termo é grafado com minúsculas (administração pública), sendo usado no contexto de atividade desempenhada sob regime de

direito público para consecução dos interesses coletivos (sinônimo de função administrativa).

### São fontes do Direito Administrativo:

- Os preceitos normativos do ordenamento jurídico, sejam eles decorrentes de regras ou princípios, contidos na Constituição, nas leis e em atos normativos editados pelo Poder Executivo para a fiel execução da lei;
- A jurisprudência, isto é, reunião de diversos julgados num mesmo sentido. Se houver Súmula Vinculante, a jurisprudência será fonte primária e vinculante da Administração Pública;
- A doutrina: produção científica da área expressa em artigos, pareceres e livros, que são utilizados como fontes para elaboração de enunciados normativos, atos administrativos ou sentenças judiciais;
- Os costumes ou a praxe administrativa da repartição pública.

Ressalte-se que só os princípios e regras constantes dos preceitos normativos do Direito são considerados fontes primárias. Os demais expedientes, doutrina, costumes e jurisprudência, são geralmente fontes meramente secundárias, isto é, não vinculantes.

São princípios do Direito Administrativo expressos no caput do art. 37 da Constituição:

- Legalidade: a legalidade administrativa significa que a Administração Pública só pode o que a lei permite. Cumpre à Administração, no exercício de suas atividades, atuar de acordo com a lei e com as finalidades previstas, expressas ou implicitamente, no Direito.
- Impessoalidade: impessoalidade implica que os administrados que preenchem
  os requisitos previstos no ordenamento possuam o direito público subjetivo de
  exigir igual tratamento perante o Estado. Do ponto de vista da Administração, a
  atuação do agente público deve ser feita de forma a evitar promoção pessoal,
  sendo que os seus atos são imputados ao órgão, pela teoria do órgão.
- Moralidade: moralidade é o princípio que exige dos agentes públicos comportamentos compatíveis com o interesse público que cumpre atingir, que são voltados para os ideais e valores coletivos segundo a ética institucional.
- Publicidade: publicidade é o princípio básico da Administração que propicia a credibilidade pela transparência. Costuma-se diferenciar publicidade geral, para atos de efeitos externos, que demandam, como regra, publicação oficial; de

publicidade restrita, para defesa de direitos e esclarecimentos de informações nos órgãos públicos.

• Eficiência: eficiência foi um princípio introduzido pela Reforma Administrativa veiculada pela Emenda Constitucional nº 19/98, que exige resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades públicas.

Além dos princípios constitucionais, existem princípios que foram positivados por lei, como, por exemplo, no âmbito federal, também se extraem do art. 2º da Lei nº 9.784/99³: finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica e interesse público. Os atos administrativos são 5:

- Atos negociais, que visam a concretização de negócios jurídicos públicos ou de atribuição de certos direitos e vantagens aos particulares, como as licenças e autorizações;
- Atos normativos, os quais consubstanciam determinações de caráter geral para a atuação administrativa, como ocorre nos regimentos e deliberações;
- Atos enunciativos, que atestam uma situação existente, por exemplo, nos atestados, certidões, pareceres e votos;
- Atos ordinatórios, que ordenam a atividade administrativa interna. Por exemplo: em instruções, circulares e ordens de serviço;
- Atos punitivos, que contêm sanção imposta pela Administração, como: imposição de multa administrativa, interdição de atividade e punição de servidores públicos.

Seguindo essa estrutura básica é que o estado, por meio da administração pública, age e concretiza todas as suas atividades, e se relaciona com empresas e pessoas físicas.

Assim, quando a administração precisa, por exemplo, adquirir um produto ou um serviço, precisa fazê-lo por meio das regras administrativas do processo licitatório.

Quando, por exemplo, quer fiscalizar a atividade empresária, o faz por meio do exercício do poder de polícia. Quando quer punir uma atividade empresária irregular, por exemplo, o faz por meio de um processo administrativo que dão vazão aos atos punitivos por exemplo.

Além disso, é por meio das normas de direito administrativo que se cobra tributos, regulamenta as atividades empresárias, regulamenta a atuação das empresas no território nacional, se dá incentivos, se estabelece padrões de qualidade etc.

<sup>3</sup> LEI FEDERAL 9.784/99. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/19784.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/19784.htm</a>

## **REFLITA**

Sempre que a administração pública precisar agir ou se relacionar com qualquer um (inclusive empresas) só poderá fazê-lo dentro dos parâmetros estabelecidos nas normas de Direito administrativo. Isso quer dizer que os atos da administração pública estão diretamente vinculados à essas normas, e ao que elas determinam, exatamente!

**Fonte:** Pires (2012).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Agora você já sabe como o estado se relaciona com as empresas e como seus princípios e atividades podem influenciar diretamente o direito empresarial, a atividade empresária e toda a ordem econômica do nosso país.

Você soube que nem toda relação é relação jurídica, mas que em toda relação jurídica existem direitos e deveres que os sujeitos envolvidos precisam obedecer, por forma normativa.

Você também descobriu que toda atividade pode ser atividade empresária, dependendo da forma como é exercida e organizada, levando em conta, principalmente, a questão da pessoalidade ou impessoalidade para definirmos se determinada atividade é empresária ou não.

Você também descobriu os parâmetros básicos do Direito Constitucional e do direito administrativo e como eles se comunicam com as empresas e suas atividades, bem como com o direito empresarial propriamente dito.

Na próxima unidade adentraremos mais profundamente no Direito empresarial, tratando cada ponto e cada conceito separadamente, de forma mais detalhada e elucidativa. Então, fique conosco e continue a bordo desta viagem rumo ao conhecimento legal que envolve as empresas.

## **MATERIAL COMPLEMENTAR**





### **LIVRO**

Título: Direito Empresarial Brasileiro - Empresa e Atuação Empre-

sarial - 10<sup>a</sup> Ed. **Ano:** 2018

Autor: Gladston Mamede

Editora: Atlas

Sinopse: "Ousada e moderna, a coleção DIREITO EMPRESA-RIAL BRASILEIRO foi escrita a partir das necessidades jurídicas do século XXI, considerando o contorno atual das atividades mercantis e o papel primordial desempenhado pelas empresas na vida das sociedades. O autor Gladston Mamede analisa temas clássicos e outros novos com profundidade e preocupação didática, conciliando complexidade jurídica, precisão lógica e raciocínio claro, de modo a facilitar a compreensão pelo profissional e pelo estudante. Neste volume são analisados os assuntos relativos à teoria geral do Direito Empresarial, incluindo a definição de empresa, obrigações empresariais, registro mercantil, escrituração obrigatória, estabelecimento, proteção ao ponto comercial, ações renovatórias de locação empresarial, ponto empresarial eletrônico. São tratados, ainda, temas empresariais importantes, como marcas, patentes, software, prepostos, representantes comerciais, franquias e, mesmo, shopping centers".



### LIVRO 2

**Título:** Direito Constitucional Descomplicado

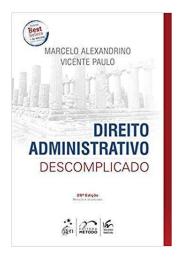
**Ano**: 2019

Autores: Marcelo Alexandrino E Vicente Paulo

Editora: GEN - Método

Sinopse: "Os Professores Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino têm, como relevante diferencial, singular capacidade de transportar para a escrita a mesma didática que os caracteriza nas salas de aulas, pela qual conseguem tratar de temas altamente complexos de forma objetiva e cristalina, em linguagem descomplicada, amplamente acessível. A maestria na comunicação, a clareza na abordagem dos assuntos, a empatia com seu público e a preparação podem explicar parte do sucesso de aceitação de suas obras. Direito Constitucional Descomplicado é reflexo das características apontadas acima. O livro aborda todos os temas relevantes da disciplina, contemplando o conteúdo de editais dos principais concursos públicos, como também os programas das universidades do País, tudo com o rigor científico que exige a matéria. Complementarmente, apresenta uma extensa seleção de exercícios extraídos de provas de importantes bancas examinadoras, organizados por assunto, o que permite uma eficaz fixação do conteúdo estudado. Vicente Paulo Professor de Direito Constitucional em cursos preparatórios para concursos públicos, instrutor da Escola

de Administração Fazendária do Ministério da Fazenda (ESAF) e Coordenador Pedagógico do Portal www.pontodosconcursos.com. br. É autor, em parceria com o Professor Marcelo Alexandrino, de diversas obras jurídicas. Marcelo Alexandrino, Professor de Direito Administrativo e Direito Tributário em cursos preparatórios para concursos públicos e instrutor da Escola de Administração Fazendária do Ministério da Fazenda (ESAF). É autor, em parceria com o Professor Vicente Paulo, de diversas obras jurídicas".



LIVRO 3

**Título:** Direito Administrativo Descomplicado

**Ano**: 2019

Autores: Marcelo Alexandrino E Vicente Paulo

Editora: GEN - Método

Sinopse: "Os Professores Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo têm, como relevante diferencial, singular capacidade de transportar para a escrita a mesma didática que os caracteriza nas salas de aulas, pela qual conseguem tratar de temas altamente complexos de forma objetiva e cristalina, em linguagem descomplicada, amplamente acessível. A maestria na comunicação, a clareza na abordagem dos assuntos, a empatia com seu público e a preparação podem explicar parte do sucesso de aceitação de suas obras. Direito Administrativo Descomplicado é reflexo das características apontadas acima. O livro aborda todos os temas relevantes da disciplina, contemplando o conteúdo de editais dos principais concursos públicos, como também os programas das universidades do País, tudo com o rigor científico que exige a matéria. Complementarmente, apresenta uma extensa seleção de exercícios extraídos de provas de importantes bancas examinadoras, organizados por assunto, o que permite uma eficaz fixação do conteúdo estudado".



FILME/VÍDEO

Título: Constituinte 1987-1988

**Ano:** 2012

**Sinopse:** Constituinte 1987-1988 tem revelações e relatos inéditos sobre como tudo ocorreu. Entre as várias etapas, o documentário registra episódios do Governo Sarney e a relação com o congresso, a elaboração do regimento interno, a composição dos partidos políticos, a participação popular, as emendas populares, a virada regimental com a criação do Centrão, reforma agrária e movimento sindical. Há também o registro de quando o Partidos dos Trabalhadores (PT) votou contra a redação final da Carta e a assinatura do documento, além de votações e uma análise atual dos entrevistados sobre a Constituição.

O diretor Cleonildo Cruz lembra que o período da Constituinte 1987-1988 foi um dos eventos mais importantes da história política

do país. "Nossa constituição encerrou um ciclo de instabilidade do país e a democracia se consolidou no Brasil", avalia ele, destacando a riqueza de relatos de várias personalidades, entre as quais, os ex-presidentes Fernando Henrique Cardoso (na época, senador constituinte) e Luiz Inácio Lula da Silva (na condição de deputado constituinte), Nelson Jobim, que atuou como ex-ministro do FHC, Lula e Dilma Rousseff, o ex-ministro da Justiça no Governo Sarney, Fernando Lyra e o então senador constituinte Marco Maciel, que foi vice-presidente do país no governo FHC.

O documentário *Constituinte 1987–1988* contou com o patrocínio da Petrobras e teve imagens captadas em formato digital HD, e conta com acervo da TV Câmara, da Empresa Brasileira de Comunicação (EBC), do Arquivo Nacional, do Senado Federal, da Fundação Mário Covas, entre outros órgãos.

Link: https://www.youtube.com/watch?v=5K2DewyvjHg

## LEITURA COMPLEMENTAR



É um artigo bem didático que mostra a relação do Direito empresarial com outros ramos do Direito.

• **Link:** http://www.conteudojuridico.com.br/coluna/1204/as-ramificacoes-do-direito-empresarial-demonstram-sua-vastidao.

### **WEB**

É uma sequência de videoaulas sobre Direito Constitucional.

• Link: https://www.pciconcursos.com.br/aulas/direito-constitucional/>.

### **WEB 2**

É uma sequência de videoaulas sobre Direito administrativo.

• Link: https://www.pciconcursos.com.br/aulas/direito-administrativo/.

## **WEB 3**

É uma sequência de videoaulas sobre Direito empresarial.

• Link: https://www.pciconcursos.com.br/aulas/direito-empresarial/.

# UNIDADE III Direito Comercial e Tipos de Sociedades

Professor Rodolfo Gouvêa Pomin



## Plano de Estudo:

- Origem do Direito Comercial (empresarial) e a Teoria dos atos de comércio;
- O empresário perante o direito empresarial, suas variações e responsabilidades societárias;
- · Tipos de sociedades empresárias;

### **Objetivos da Aprendizagem**

- conceituar e contextualizar o Direito Empresarial, sua evolução histórica e principais teorias;
- conceituar a figura do empresário e da empresa perante o direito brasileiro, expondo seus desdobramentos, como irregularidade, individualidade e responsabilidades;
- mostrar quais são os tipos de sociedades empresárias perante as normas brasileiras,
   suas semelhanças e diferenças, bem como limitações e peculiaridades..

## **INTRODUÇÃO**

Olá, seja bem-vindo(a) à Unidade III.

Nesta unidade avançaremos nossos estudos rumo ao direito empresarial propriamente dito.

Veremos como as relações empresariais evoluíram no tempo e como isso resultou no ordenamento jurídico empresarial atual. Entenderemos também o que é a figura do empresário, quem pode e quem não pode ser empresário, suas responsabilidades e os desdobramentos, além de entendermos cada tipo de sociedade empresária, suas diferenças, semelhanças, limitações e peculiaridades.

Então, fique conosco e acompanhe essa viagem curta, mas intensa, sobre as questões jurídicas das empresas e seus desdobramentos.



## 1. ORIGEM DO DIREITO COMERCIAL E A TEORIA DOS ATOS DE COMÉRCIO

A origem do termo "comércio" vem do latim, *commercium*, que quer dizer "permutação, troca, compra e venda de produtos ou valores". Tal significado é facilmente resgatado na definição desse termo, que é a troca voluntária de produtos e serviços por outros produtos ou por valores, ou mesmo de valores entre si, estando implícito o ato de negociar, vender, revender, comprar algo. Em síntese, são todas as relações de negócios. O comércio é uma relação social que é singular ao homem. Começou nas civilizações mais primitivas, com o escambo (troca) de uma mercadoria pela outra, um produto pelo outro etc.

Avançando na história, na Grécia o comércio era à base de costumes, mas é lá que surgem os primeiros contratos e o uso da lei escrita, os quais orientavam a comercialização marítima. Importante destacar, também, o Código de Manu (Índia 1400 a.C.) que previa que "quando vários homens se reúnem para cooperar, cada um com o seu trabalho, em uma mesma empresa, tal é a maneira por que deve ser feita a distribuição das partes"<sup>1</sup>.

A principal atividade econômica dos fenícios era o comércio. Em razão dos negócios comerciais, os fenícios desenvolveram técnicas de navegação marítima, tornando-se os maiores navegadores de Antiguidade. Desse modo, comerciavam com grande número de povos e em vários lugares do Mediterrâneo, guardando em segredo as rotas marítimas que descobriam.

<sup>1</sup> FORTES, J.C. O Novo Código Civil: Reflexos Nas Atividades Empresarial e Contábil (9ªparte). 2003. Disponível em<a href="mailto:mbr/o-novo-codigo-civil-reflexos-nas-atividades-empresarial-e-contabil-9a-parte/#:~:text=A%20manifesta%C3%A7%C3%A3o%20da%20id%C3%A9ia%20de,distribui%C3%A7%C3%A3o%20das%20partes%E2%80%9D%20(art.>

Já em Roma, o comércio era praticado pelos estrangeiros, disciplinados pelo jus gentium, uma vez que a aristocracia não via com apreço tal atividade, tida como desonrosa.

Na idade média, o comércio chegou a um estágio mais avançado, e não era mais uma característica de apenas alguns povos, mas de todos eles. Por conseguinte, essa classe de comerciantes ou mercadores teve que se organizar e construir seu próprio direito, a ser aplicado nos diversos conflitos que passaram a eclodir com a efervescência da atividade mercantil, que até então estava estagnada. Com isso as regras do direito foram surgindo com a própria dinâmica da atividade comercial.

Mais adiante, em 1804 e 1808, respectivamente, são editados, na França, o Código Civil e o Código Comercial. O Código Civil napoleônico era, na sua síntese, um corpo de leis que atendia os interesses da burguesia fundiária, pois estava centrado no direito de propriedade; já o Código Comercial encarnava o espírito da burguesia comercial e industrial, valorizando a riqueza mobiliária.

Com a divisão do direito privado (Direito Civil e Direito Comercial), foi necessário criar um critério que delimitasse o âmbito de incidência do direito comercial, que fora criado para regular a atividade mercantil. Assim, a doutrina francesa criou a teoria dos "atos comércio", designando que o praticasse de comerciante e estes sujeitavam aos Tribunais do Comércio.

Nota-se que o Código Comercial Napoleônico põe fim à segunda parte da história do direito comercial e dá início ao período moderno, quando cria um sistema de normas objetivamente aplicáveis, quaisquer que sejam os sujeitos do ato.

Ao longo dos séculos XIX e XX, o direito comercial foi definido como o conjunto de normas jurídicas que regulava as atividades dos comerciantes no exercício de sua profissão e os atos por lei considerados comerciais. Essa definição era sustentada no conceito de comerciante e de atos de comércio, razão pela qual o direito comercial era o direito dos comerciantes e dos atos de comércio.

O comércio exerceu uma colaboração muito importante nas sociedades, no desenvolvimento de novas tecnologias e, principalmente, na melhoria de infraestrutura através da construção de estradas, ferrovias, portos, pontes etc., o que facilitou o fluxo de mercadorias em nível planetário, até resultar no processo de globalização.

A evolução do direito comercial no Brasil se inicia em 1808, com a chegada da família real portuguesa e a abertura dos portos às nações amigas, que incrementou o comércio na colônia, fazendo com que fosse criada a "Real Junta de Comércio, Agricultura, Fábrica e

Navegação", que dentre outros objetivos, tinha a possível ideia de criar um direito comercial brasileiro.

Sabe-se que antes da vinda do rei de Portugal ao Brasil não existia nenhuma consolidação sistematizada de leis, particularmente brasileira, dotado de princípios gerais definidos.

Em 1815, com a paz novamente reinando na Europa, D. João VI retorna a Portugal, dando condições para que aqui surgisse o estado brasileiro, o que é concretizado em 1822 com a independência. Mesmo independente, especificamente em 1832, foi criada uma comissão com a finalidade de por essa ideia em prática. Assim foi que, em 1834, a comissão apresentou ao congresso um projeto de lei e, uma vez aprovado, foi promulgada a Lei nº 556, de 25 de junho de 1850, que fez nascer o Código Comercial Brasileiro, já que antes as relações jurídico-mercantis do Brasil eram regidas pelas leis portuguesas e os Códigos Comerciais da Espanha e da França. Isso acontecia em razão de entre as leis portuguesas existir a "Lei da Boa Razão", a qual previa que, no caso de lacuna da lei portuguesa, fossem aplicadas as leis das "nações cristãs, iluminadas e polidas para dirimir os conflitos".

Como o Brasil apresentava grande potencial econômico, surgiu a necessidade de se ter um código comercial próprio em substituição às disciplinas estrangeiras, culminando com a aprovação pelo então Imperador D. Pedro II, do Código Comercial Brasileiro, inspirado diretamente no Código Comercial francês.

Dessa maneira, o direito brasileiro passou a disciplinar a atividade econômica pelos critérios da teoria dos atos de comércio, embora nenhum dos seus artigos apresente a enumeração desses atos, como acontece no Código Comercial francês de 1807 nos artigos 632 e 633. Essa ausência foi proposital e se justificou pelos problemas que a enumeração causava na Europa em relação à caracterização da natureza comercial ou civil de determinadas atividades econômicas constantes da lista dos atos de comércio. Temendo que isso se repetisse no Brasil, o legislador optou por não inserir tal enumeração no Código Comercial Brasileiro.

A utilização de um sistema geral para disciplinar a atividade econômica, deixando de fora apenas certas modalidades menos importantes, adotado desde 1942 pelo direito italiano, atraiu muitos países de tradição romanística, entre eles o Brasil. Vigente desde 1850, em muitas das tentativas de reforma do Código Comercial Brasileiro houve intenção de unificar o direito privado.

A tão buscada unificação do direito privado brasileiro ocorreu, formalmente, apenas em 2002, com o novo Código Civil. Mas, apesar dessa "unificação" ter se consolidado

apenas aí, é possível constatar que desde os anos 1970 o sistema italiano da teoria da empresa já vinha sendo considerado pela doutrina pátria; bem como vinha sendo utilizado em julgados de causas mercantis em razão da teoria francesa não mais abarcar os conflitos que surgiam.

As dificuldades encontradas na definição da comercialidade das relações jurídicas e a adoção da teoria da empresa para caracterizar determinadas atividades econômicas como comerciais caracterizam o período de transição do Direito Comercial brasileiro. Esse período transitório entre a teoria dos atos de comércio, presente no Código Comercial, e teoria da empresa, já usada no âmbito jurídico-mercantil na doutrina, na jurisprudência e algumas leis comerciais, se vê finalizado com a edição do novo Código Civil brasileiro.

## **REFLITA**

Vale destacar que o Código Civil de 2002 revogou toda a primeira parte do código comercial de 1850, que hoje só tem vigência em relação às normas de comércio marítimo. Atualmente o nosso código de leis que tratam da matéria empresarial, apesar de inspirado na teoria dos atos de comércio, privilegia a teoria da empresa para definir as regras e as normas que regerão a relação jurídico-empresarial da nossa sociedade.

Fonte: Taddei (2002).



## 2. O EMPRESÁRIO, O EMPRESÁRIO INDIVIDUAL, O EMPRESÁRIO IRREGULAR E AS RESPONSABILIDADES SOCIETÁRIAS

Segundo o artigo 966 do Código Civil Brasileiro<sup>2</sup>, "Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços".

Para entender melhor esse conceito precisamos destrinchá-lo ponto a ponto.

- Exercer profissionalmente: tem relação com a habitualidade. Uma pessoa que distribui doces de São Cosme e Damião não pode ser considerada profissional do ramo de doces, pois o faz esporadicamente, ao contrário de uma pessoa que faz bolos para festas e vive disso.
- Atividade: é sinônimo de empresa. Empresa é atividade, não local físico onde esta é desenvolvida. Não é sujeito de direitos, não tem personalidade jurídica. A empresa é objeto de direitos.
- **Econômica**: o empresário visa o lucro. A atividade empresarial pode até não ser lucrativa em determinados momentos, mas tem que almejar o lucro.
- Organizada: é aquela atividade que conjuga os quatro fatores de produção capitalista: mão de obra, insumos, capital e tecnologia (ou know how). O empresário dispõe esses quatro fatores da forma que melhor lhe convém, da forma mais conveniente para desenvolver a sua atividade, a sua empresa. Se

<sup>2</sup> CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/L10406compilada.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/L10406compilada.htm</a>

a forma de exercer determinada atividade for organizada, estar-se-á diante de um empresário.

## **SAIBA MAIS**

Empresário pessoa física = Empresário Individual (art. 972, CC)

Empresário pessoa jurídica = EIRELI (art. 980-A, CC) ou Sociedade empresária (art. 983, CC).

Fonte: Ribeiro (2014).

Já tratamos, na Unidade II, sobre o que não é ser empresário. Essa definição decorre do Parágrafo único do artigo 099 do Código Civil, que diz que "Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa"<sup>3</sup>. Daí decorre a necessidade de identificar a pessoalidade ou a impessoalidade para determinar se certa atividade é considerada atividade empresária ou intelectual.

Quando uma pessoa resolve exercer atividade empresária sozinha, denomina-se empresário individual. Em regra, o empresário individual responde com seu patrimônio pessoal por todas as obrigações assumidas pela empresa por ele constituída.

Isso acontece porque no Brasil adotamos a teoria da unicidade patrimonial. Isso quer dizer que o patrimônio da empresa unipessoal e o patrimônio pessoal do empresário se confundem e formam uma única massa.

"Legal, entendi que empresário é o cara que exerce atividade econômica de forma profissional e organizada. Mas todos podem ser empresários? Existe alguma limitação?"

O Artigo 972 do Código Civil apresenta dois requisitos mínimos cumulativos para ser empresário: estar em pleno gozo da capacidade civil e não ter nenhum impedimento ao exercício da atividade empresária. Quais pessoas estariam impedidas de exercer atividade empresária? Como exemplos podemos citar magistrados, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, militares na ativa e servidores públicos em geral. Mas por quê? Es-

<sup>3</sup> CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/L10406compilada.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/L10406compilada.htm</a>

sas pessoas desempenham funções públicas, e o legislador não quis que outras atividades profissionais pudessem desviar sua atenção, zelo e disponibilidade de tempo.

Aqui é importante destacar que a proibição legal é para que essas pessoas sejam empresárias, leia-se, empresário individual. Nesse caso, quem exerce a atividade empresária é a própria pessoa física. Não há nenhum impedimento legal, portanto, para que essas pessoas sejam sócias (acionistas ou cotistas, por exemplo) de sociedades empresárias, pois, nesse caso, quem exerce a atividade é a própria pessoa jurídica e não seus sócios.

Caso essas pessoas, impedidas de exercer unipessoalmente atividade empresária, assim o fizer e como consequência contrair obrigações decorrentes desta atividade, ela não poderá alegar o impedimento para não cumprir tais obrigações. O artigo 973 do CC diz que "a pessoa legalmente impedida de exercer atividade própria de empresário, se a exercer, responderá pelas obrigações contraídas".

## 2.1 Responsabilidade Limitada e a Quebra da Personalidade Jurídica (Artigo 133 do CPC)

Em empresas com responsabilidade limitada o patrimônio dos sócios não poderá ser atingido pelas obrigações civil inadimplidas pela empresa, e vice-versa. Os sócios respondem, tão somente, em regra, pelo limite do capital social integralizado. Por isso, inclusive, é que tem surgido no Brasil uma onda de "holdings familiares". Isso significa que famílias estão constituindo empresa e transferindo suas propriedades para esta empresa com a finalidade de proteção patrimonial e facilitação no momento da sucessão (herança). Justamente por as dívidas da empresa não atingirem o patrimônio dos sócios, e as dívidas dos sócios não atingirem o patrimônio das empresas é que esse tipo de planejamento tem ganhado força e popularidade.

Acontece, e poucas pessoas sabem, que é possível existir a quebra da personalidade jurídica de uma empresa e o patrimônio da empresa vir a ser atingido pelas dívidas de um dos sócios, ou o patrimônio dos sócios ser atingido pelas dívidas contraídas pela empresa. O nome desse acontecimento é "desconsideração (ou quebra) da personalidade jurídica empresarial".

A desconsideração da personalidade jurídica só pode acontecer mediante ordem judicial que reconheça algum dos acontecimentos a seguir:

 Abuso de personalidade jurídica + prejuízo ao credor (Artigo 50 Código Civil) - para situações gerais: acontece em caso de desvio de finalidade, confusão patrimonial, erros grosseiros na gestão da empresa, fraude, enceramento das atividades de forma irregular, e que tenha gerado algum prejuízo para os

credores daquela empresa.

2. Em qualquer situação (artigo 28 do CDC e pela Lei 9.605/1998) - Danos

ambientais e defesa do consumidor: basta que haja prejuízo ao credor em

relações ambientais ou de consumo para que a desconsideração da personali-

dade jurídica empresarial aconteça nessas situações.

Dessa forma, o credor de uma empresa que teve abuso de personalidade jurídica,

ou o um credor ambiental/consumidor podem ter seus direitos garantidos, buscando repa-

ração nos bens empresariais ou dos sócios.

SAIBA MAIS

Sempre que houver abuso da personalidade jurídica (empresa que comete fraudes, erro

grosseiro de gestão, encerra as atividades de forma irregular, que tenha seu patrimônio

confundido com o dos sócios etc.), bem como aquela empresa que cause algum dano

ambiental ou consumerista, poderão ter suas personalidades desconsideradas e, neste

caso, as suas obrigações serem garantidas pelo patrimônio dos sócios.

Fonte: Federici (2017).



## 3. TIPOS DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS

Quando uma empresa nasce ela tem suas próprias características, formação societária, responsabilidades, limitações e campo de atuação. Assim, sempre que uma atividade organizada começa a se formar ela precisa ser classificada para que os credores, o fisco, o Estado e a sociedade saibam como devem se relacionar com aquela empresa que está nascendo. Por isso existe um "rol de classificação", vários tipos e formas daquela sociedade empresária se encaixar no mundo fático.

As sociedades podem ser divididas de várias formas, mas a grande divisão delas e que determina como será a relação dos sócios, dos investidores e do mercado como um todo, com essa ação é a divisão entre sociedade de capital ou sociedade de pessoas.

A lei não define o que é sociedade de pessoas e o que é sociedade de capital. Trata-se, em verdade, de uma classificação doutrinária que tem reflexos interessantes na prática.

- Sociedade de capital: são aquelas em que a relação pessoal entre os sócios não tem relevância. A única coisa que interessa é alcançar o fim social. Por esse motivo, na sociedade de capital não se encontram as cláusulas de controle, ou seja, a cessão para terceiro será livre. Existe apenas uma espécie societária que será obrigatoriamente Sociedade de Capital: a Sociedade Anônima.
- Sociedade de pessoas: a sociedade de pessoas é pautada na confiança mútua entre os sócios, bem como na intenção conjunta direcionada ao desenvolvi-

mento da atividade empresarial. A este relacionamento a doutrina denomina de "affectio societatis".

Trataremos a seguir sobre o conceito, a fundamentação e as principais características de cada tipo de sociedade empresária.

### 3.1 Sociedades não Personificadas

A sociedade não personificada é desprovida de personalidade jurídica, porque seu ato constitutivo não foi registrado no cartório competente. Essas sociedades, mesmo que tenham nome comercial ou tentem adotar tipos de sociedade, desta forma não terão personalidade jurídica. Assim, se tal empresário não for devidamente registrado, não poderá se beneficiar de direitos instituídos no Direito Comercial

Já o código civil denomina sociedades irregulares como "sociedade em comum", sendo as irregularidades sem prévio registro legal.

As sociedades em comum estão disciplinadas nos artigos 986 e 990 do código civil, a prova de sua existência somente se dá pelos sócios, e por escrito. Já terceiros podem por qualquer meio de prova admitidas em direito. Seus patrimônios responderão por sua gestão.

Ao iniciar as atividades sem o registro, os sócios ficam sujeitos à responsabilização de seus atos, de primeira mão o credor executa os bens pertinentes à sociedade, se caso não obter êxito vai para os bens dos sócios de forma subsidiária, conforme mostra o art. 1024 Código Civil.

O Código Civil, no art. 990, diz: "Todos os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, excluído do benefício de ordem, previsto no art. 1.024, aquele que contratou pela sociedade".

Assim, sociedades não personificadas ou sociedades em comum são aquelas em que um ou mais sócios se juntam para exercer de forma organizada atividade lucrativa, porém sem o devido registro nos órgãos competentes. Mais comuns em prestadores de serviços personalíssimos, como advogados, contadores, engenheiros, dentistas etc.

### 3.1.1 Sociedade em conta de participação

Não tem patrimônio próprio, não precisa ser constituída em documento escrito e não carece de registro nos órgãos competentes. Basicamente trata-se de uma sociedade em que o pilar mestre é o objetivo em comum dos sócios em explorarem certa atividade.

Atualmente, os artigos de 991 a 996 do Código Civil brasileiro dispõem sobre essa modalidade societária.

Num conceito simples, pode-se dizer que a sociedade em conta de participação é aquela formada por dois tipos de sócios: sócio ostensivo e sócio oculto (ou participante). A atividade da sociedade é desenvolvida apenas pelo sócio ostensivo, em seu nome e sob sua exclusiva responsabilidade, cabendo aos sócios ocultos a participação nos resultados correspondentes, como prevê o art. 991 do Código Civil. Se esse conceito não é suficiente para vislumbrar na sociedade em conta de participação uma alternativa de captação de crédito e de investimento, essa função pode ser bem visualizada com um exemplo prático.

Assim, imagine que de um lado há uma sociedade limitada, que atua no ramo de comercialização de sapatos em couro e atravessa uma grave crise de liquidez, necessitando capitalizar-se urgentemente, mas que tem encontrado dificuldades insuperáveis de tomar empréstimo junto a instituições financeiras; de outro lado, um grupo de quatro investidores que tem um grande capital disponível e que está disposto a investi-lo no setor produtivo, muito embora não tenha qualquer know-how em indústrias de sapatos em couro.

Tanto a sociedade limitada quanto os investidores não se conhecem, mas têm objetivos que canalizam para um ponto em comum. É evidente que não parece conveniente que os investidores se tornem sócios da sociedade limitada. Como, então, eles poderiam aplicar seu capital, de forma segura, nessa empresa, cuja rentabilidade eles acreditam? A formação de uma sociedade em conta de participação é uma alternativa bastante viável.

No exemplo, então, a sociedade limitada e os quatro investidores formariam uma sociedade em conta de participação, na qual a sociedade limitada seria o sócio ostensivo e os investidores seriam os sócios ocultos (participantes).

### **REFLITA**

Esse tipo de configuração vem sendo usada com frequência pelos investidores anjos.

Fonte: Aquino (2017).

#### 3.2 Sociedades Personificadas

É considerada sociedade personificada toda aquela que possui registro de seus atos constitutivos em órgão competente.

Antes mesmo de começar a as atividades econômicas, o empresário deverá se inscrever no registro de empresas mercantis, que se dá através das juntas comerciais dos estados, como preleciona os arts. 967, 968, 1.150 do Código Civil Brasileiro.

Seria o mesmo eu dizer que as sociedades personificadas são aquelas que têm CNPJ e inscrição estadual regulares. Elas são de vários tipos, de acordo com a atividade, limitação da responsabilidade, patrimônio ou ainda tipos de ações.

#### 3.2.2 Sociedade em nome coletivo

Nessa sociedade, apesar de ter personalidade jurídica própria, os sócios respondem de forma solidária e ilimitada com seus bens particulares (respeitando o benefício de ordem), sendo que os sócios podem limitar entre si de acordo com a responsabilidade de cada um, conforme arts. 1039 e 1044, ambos do Código Civil.

A administração dessa sociedade cabe exclusivamente aos sócios, não podendo um terceiro exercer esse papel administrativo (art. 1.042, CC). Essa sociedade só pode ser firmada, exclusivamente, por pessoas físicas, sendo vedada que uma pessoa jurídica venha a ser sócia de uma sociedade em nome coletivo.

O nome empresarial é composto pelo patronímico dos sócios ou alguns dos patronímicos, constando, ao final do nome "& companhia" (& Cia). O contrato social deve conter as cláusulas previstas no artigo 997, com os devidos ajustes relativos ao nome empresarial que na sociedade em nome coletivo deve ser adotada a firma (composta pelo nome dos sócios), não podendo usar denominação social.

A sociedade em nome coletivo não é uma invenção brasileira. Ela existe desde a idade média. Sua origem se deu no meio familiar daquela época em que as pessoas se associavam para o exercício de suas atividades e o patrimônio da sociedade se confundia com dos membros da família. Todos respondiam pelas dívidas da sociedade. Muito usado no século anterior aqui no Brasil, principalmente nas décadas de 70 e 80, era costumeiro o patriarca colocar o nome da empresa Fulano de Tal & Filhos Cia.

O fato dos bens particulares dos sócios ficarem sujeitos a responder pelas dívidas da sociedade em decorrência da responsabilidade ser ilimitada, certamente é o ponto principal para a sua quase inexistência na prática do mercado nacional.

### 3.2.3 Sociedade em comandita simples

A sociedade em comandita simples é a caracterizada pela existência de dois tipos de sócios: os sócios comanditários e os comanditados.

Os sócios comanditários têm responsabilidade limitada em relação às obrigações contraídas pela sociedade empresária, respondendo apenas pela integralização das quotas subscritas. Contribuem apenas com o capital subscrito, não contribuindo de nenhuma outra forma para o funcionamento da empresa, ficando alheios, inclusive, à administração daquela.

Já os sócios comanditados contribuem com capital e trabalho, além de serem responsáveis pela administração da atividade de empresa. Sua responsabilidade perante terceiros é ilimitada, devendo saldar as obrigações contraídas pela sociedade. A firma ou razão social da sociedade somente pode conter nomes de sócios comanditados, sendo que a presença do nome de sócio comanditário faz presumir que o mesmo é comanditado, passando a responder de forma ilimitada.

Regulada pelos artigos 1.045 a 1.051 do CC, é uma sociedade de pessoas e de responsabilidade mista (sendo que o comanditário responde de forma limitada e o comanditado não).

## 3.2.4 Sociedade em comandita por ações

Regulada pelos artigos 1.090 a 1.092 do CC, instituída pela Lei 6.404/76<sup>4</sup>, é uma sociedade de capital e de responsabilidade mista (para os sócios administradores a responsabilidade não é limitada, e em relação aos sócios investidores, a responsabilidade é limitada ao valor das ações de sua titularidade).

O administrador destituído ou exonerado continua, durante dois anos, responsável pelas obrigações sociais contraídas sob sua administração (Inteligência do art. 1.091, § 3, CC/02). Ao lado da sociedade anônima, a sociedade em comandita por ações é um dos dois tipos de sociedade por ações admitidos no direito brasileiro.

#### 3.2.5 Sociedade limitada

É aquela cujo o capital se divide em quotas, sendo a responsabilidade dos sócios limitada e solidária (tão somente) ao montante do capital social. É o tipo de empresa mais comum e só pode ter sua limitação de responsabilidade quebrada nos casos de desconsideração da personalidade jurídica (anteriormente elencados), e no caso de não pagamento dos tributos após a sua liquidação. Só nesses casos em específico é que os sócios responderão pelas obrigações da empresa.

Se constitui por um contrato social devidamente registrado nos órgãos competentes, no qual as partes ajustam interesses recíprocos. O contrato social e as relações jurídicas

<sup>4</sup> LEI FEDERAL 6404/76. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l6404compilada.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l6404compilada.htm</a>

desse tipo de sociedade devem seguir as regras específicas (Artigos 1.052 a 1.087 do CC), podendo ser aplicada, de forma supletiva, à escolha do contrato social, outras normas e legislações nos casos em que a legislação específica seja omissa.

No nome social deve constar o objeto de atividade da empresa, bem como a expressão "limitada" (pode ser de forma abreviada em "LTDA") no final.

Por obrigação, em regra, eles devem ter dois ou mais sócios. A exceção desta regra é a chamada "empresa individual de responsabilidade limitada- EIRELI", criada em 2011 para que profissionais possam exercer suas atividades empresárias de forma unipessoal, porém com a responsabilidade limitada (seu patrimônio pessoal protegido). Na EIRELI, como na LTDA, a responsabilidade do sócio é limitada ao capital social, acontece que o capital social mínimo para a constituição de uma EIRELI é de 100 salários mínimos, o que garante uma boa segurança aos seus credores.

#### 3.2.6 Sociedade anônima

É a que tem fim lucrativo com o seu capital dividido em ações, limitando as responsabilidades de acordo com as ações que cada um detém, sua denominação pode ser CIA ou S.A, e está caracteriza pelos artigos 1088 e 1089 do código civil, e legislação especial, que foi baixada pela Lei n° 6404/76<sup>5</sup>, que, por sua vez, revogou o Decreto-lei 2627/40<sup>6</sup>, com alterações posteriores.

A sociedade anônima é a chamada sociedade por ações que surgiram em decorrência de grandes empreendimentos destinados à exploração colonial. A primeira das sociedades anônimas conhecidas foi a Companhia Holandesa das Índias Orientais que data de 1602. Foi a política colonialista, juntamente com o capitalismo mercantil, que visou o domínio das terras na América, Índia, África, que moldaram o berço das sociedades anônimas.

O mais importante neste tipo de sociedade é a valorização do fim negocial a ser realizado (objetivo social), colocando-se em segundo plano a pessoa daqueles que, investindo na sociedade, contribuíram para a viabilidade de sua existência e desenvolvimento e, por consequência a concretização dos fins sociais.

No Brasil, a primeira sociedade anônima que se tem notícia é a Cia. de Comércio do Brasil (1636), e a segunda, o Banco do Brasil (1808). Após a Revolução Industrial, quase dois séculos depois, a sociedade anônima transformou-se em grande instrumento de sua realização do capitalismo.

<sup>5</sup> LEI FEDERAL 6404/76. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l6404compilada.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l6404compilada.htm</a> 6 DECRETO LEI FEDERAL. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Decreto-Lei/Del2627.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Decreto-Lei/Del2627.htm</a>

Atualmente a Lei 10.303/2001<sup>7</sup> nasceu exatamente da necessidade de atualizar a disciplina legal da Lei 6.404/1976<sup>8</sup>, principalmente em face das novas práticas das sociedades anônimas, atendendo minimamente, seu sistema de gestão e conformando regras novas e capazes de garantir a presença da segurança aos investimentos privados.

De sorte que a S/A é sempre uma sociedade de capital em que resta patente a predominância do elemento capital em detrimento do elemento pessoal dos acionistas. E utilizará sempre denominação social que indique tal qualidade, podendo até valer-se de nome fantasia, devendo, ao final da denominação social, conter a sigla S.A. ou por extenso, ou ainda a expressão "CIA." ou "companhia", sempre no início ou meio do nome social, nunca ao final.

## **REFLITA**

A expressão "CIA." ou "companhia" não pode aparecer no fim do nome das sociedades anônimas para não confundir sua natureza com outros tipos de sociedade (de caráter pessoal) que levam "& CIA." no fim de seus nomes empresariais (como por exemplo a sociedade em nome coletivo acima).

Fonte: Fortes (2004).

As sociedades anônimas podem ser:

- Abertas: quando suas ações e cotas societárias podem ser livremente comercializadas no mercado de capitais, por exemplo. A comercialização das ações da sociedade anônima aberta deve ser regulamentada pelo governo e previamente autorizada por ele. Isso garantirá uma certa segurança aos investidores e uma credibilidade ao mercado, haja vista que essas empresas, geralmente, detêm grande potencial de modificar todo o cenário econômico (lembre-se da crise na Petrobrás, por exemplo).
- Fechadas: são aquelas em que suas ações ou cotas societárias não são comercializadas no mercado de capitais. Elas não precisam de registro em órgãos que regulam a comercialização de ações (CVM, por exemplo), pois não captam recurso do público em geral. Geralmente empresas familiares (Votorantim, por exemplo).

<sup>7</sup> LEI FEDERAL 10.303/2001. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/LEIS\_2001/L10303.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/LEIS\_2001/L10303.htm</a>. 8 LEI FEDERAL 6.404/1976. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/LEIS/L6404consol.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/LEIS/L6404consol.htm</a>.

Quem têm ações dessas empresas poderá ter ou não direito à voto, dependendo do tipo de ação que lhe pertence. Nas sociedades anônimas, as ações podem ser:

- 1. Ordinárias: são as que conferem a seu titular todos os direitos concedidos a qualquer sócio sem nenhuma vantagem ou restrição específica (direito aso dividendos, ao voto etc.). Quem detém mais de 50% desse tipo de ação, geralmente é quem controla as companhias (vide caso pão de açúcar).
- 2. Ações preferenciais (mais comuns na bolsa de valores): são ações que têm algum tipo de restrição quanto a seu titular. Elas, geralmente, não dão direito a voto ao seu titular. Em compensação às restrições, existem algumas vantagens para esse tipo de ação, que podem ser dividendos fixos, dividendo mínimo etc. Além de os dividendos destinados a esse tipo de ação serem prioritários (ou seja, quem tem esse tipo de ação recebe primeiro).

# **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

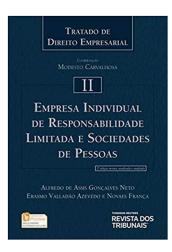
Agora você já sabe como as empresas são formadas, seus objetivos, limitações e responsabilidade. Sabe também que as sociedades podem ser ou não personificadas e podem visar a colaboração entre seus sócios ou somente a atividade fim (capital). Além disso sabe também os tipos de sociedade regulamentadas pelo direito brasileiro, bem como as suas peculiaridades e diferenças principais.

Agora, na próxima unidade, iremos expandir um pouco nosso conhecimento, falaremos de como as empresas movimentam dinheiro e quais são as principais formas de garantirem seus créditos. Além disso veremos como uma sociedade empresária pode ser encerrada e como ficam as relações jurídicas de empresas que não conseguem cumprir com suas obrigações junto aos seus credores.

Você já ouviu em falência: recuperação judicial? Sabe como isso funciona e como pode impactar as relações jurídicas que envolvem uma empresa? Então não deixe de acompanhar a próxima unidade!

## **MATERIAL COMPLEMENTAR**





#### **LIVRO**

**Título:** Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e Socie-

dades de Pessoas

**Autores:** Alfredo de Assis Neto, Erasmo Valadão Azevedo e Novaes França

Editora: Revista Dos Tribunais

**Sinopse:** "Os autores Alfredo de Assis Neto, Erasmo Valadão Azevedo e Novaes França abordam com profundidade neste segundo volume, da Coleção, as seguintes formas jurídicas de sociedade: empresa individual de responsabilidade limitada, sociedade limitada, sociedade em comum, sociedade em conta de participação, sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples e cooperativa. A segunda edição traz como destaque: a questão do 'empate nas deliberações sociais', considerações sobre a Instrução Normativa 38/2017 do DREI (Departamento de Registro Empresarial e Integração) e as novas propostas de tipos societários que tramitam na Câmara dos Deputados e no Senado Federal (PLC n. 1.572/2011 e PLS n. 487/2013)".



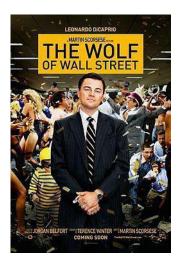
### LIVRO 2

Título: Manual Das Sociedades Comerciais - Direito De Empresa

Autor: Amador Paes de Almeida

Editora: Saraiva

**Sinopse:** A presente obra propicia uma visão global do moderno Direito Societário, analisando exaustivamente tipos e espécies de sociedades, deveres, direitos e responsabilidades dos sócios, transformação, incorporação, fusão, cisão, dissolução e liquidação das sociedades. Divide-se em parte teórica, que apresenta resumo e recapitulação com questões comentadas ao final de cada tema, e parte prática, que traz formulários de contratos sociais, de estatutos e modelo de contrato social.



## FILME/VÍDEO

Título: O Lobo de Wall Street

**Ano**: 2013

**Sinopse:** Durante seis meses, Jordan Belfort (Leonardo DiCaprio) trabalhou duro em uma corretora de Wall Street, seguindo os ensinamentos de seu mentor Mark Hanna (Matthew McConaughey). Quando finalmente consegue ser contratado como corretor da firma, acontece o Black Monday, que faz com que as bolsas de vários países caiam repentinamente. Sem emprego e bastante ambicioso, ele acaba trabalhando para uma empresa de fundo de quintal que lida com papéis de baixo valor, que não estão na bolsa de valores. É lá que Belfort tem a ideia de montar uma empresa focada neste tipo de negócio, cujas vendas são de valores mais baixos, mas, em compensação, o retorno para o corretor é bem mais vantajoso. Ao lado de Donnie (Jonah Hill) e outros amigos dos velhos tempos, ele cria a Stratton Oakmont, uma empresa que faz com que todos enriqueçam rapidamente e, também, levem uma vida dedicada ao prazer. Mas além disso, ele dá uma boa perspectiva de como as ações são comercializadas no mercado de capitais, e como o detentor da maioria das ações ordinárias pode controlar uma empresa.

## **LEITURA COMPLEMENTAR:**



É um resumo bem objetivo e claro sobre os principais tipos de sociedade empresárias.

• Link: http://ead2.fgv.br/ls5/centro\_rec/docs/tipos\_empresas.doc.

## **WEB**

É uma apostila para concursos bem completa e detalhada sobre direito empresarial. Talvez um pouco desatualizada, mas com certeza ajudará a entender melhor cada tipo de sociedade e suas peculiaridades.

• **Link:** https://www.jurisite.com.br/wordpress/wp-content/uploads/2017/03/direito\_empresarial.pd>.

### **WEB 2**

É um vídeo da Advocacia Geral Da União explicando a desconsideração da personalidade jurídica.

• Link: https://www.youtube.com/watch?v=cmQZPbyhl2E.

# UNIDADE IV Títulos de Crédito, Falência e Recuperação da Empresa

Professor Rodolfo Gouvêa Pomin



#### Plano de Estudo:

- Teoria geral dos títulos de crédito;
- Noções fundamentais: saque, aceite, endosso, aval, vencimento, protesto, ação cambial;
- Tipos de título de crédito;
- Recuperação judicial e extrajudicial;
- Falência.

## Objetivos da Aprendizagem

- conceituar e contextualizar os títulos de crédito, bem como correlaciona-los com a atividade empresária;
- compreender como os títulos de crédito circulam e quais as formalidades necessárias para sua utilização;
  - mostrar os tipos de títulos de crédito, suas peculiaridades e principais diferenças e utilidades;
    - explicar como funciona a recuperação de uma empresa que "vai mal das pernas", de forma judicial ou extrajudicial (antiga concordata);
    - saber como acontece a falência de uma empresa, seus procedimentos e consequências no mundo fático de no mundo das relações jurídicas.

# **INTRODUÇÃO**

Olá, seja bem-vindo(a) à Unidade IV.

Nesta unidade aprofundaremos nossos estudos no direito empresarial. Nesta reta final veremos os títulos de crédito, como eles circulam, suas peculiaridades, diferenças e principais utilidades, bem como os requisitos formais e materiais mínimos para sua utilização.

Além disso veremos como acontece a recuperação de empresas, judicial ou extrajudicialmente, a fim de conservar sua atividade, empregos e função social. Veremos, por fim, o que acontece com uma empresa que está insolvente e acaba sofrendo o processo de falência. Como funciona, quais seus efeitos e requisitos, qual o procedimento correto etc.



## 1. TEORIA GERAL DOS TÍTULOS DE CRÉDITO

Título de crédito é o documento necessário para o exercício do direito, literal e autônomo, nele contido (Artigo 887 CC).

Trabalhando ainda aspectos conceituais, torna-se imprescindível abordar os elementos do crédito, destacando a confiança e o tempo. O crédito irá se fundar de uma relação de confiança entre dois sujeitos, um credor e um devedor, assegurando uma promessa de pagamento. Assim como a temporalidade, tendo em vista que o sentido do crédito será o pagamento futuro combinado.

O credor acredita/confia no devedor e lhe dá tempo para liquidar a obrigação decorrente. Não havendo esses dois requisitos, confiança e tempo, não haverá crédito. Sem crédito não há que se falar em título de crédito.

O título é um documento que irá reportar a um fato, sendo assim será a prova de uma relação jurídica, especificamente de uma relação de crédito. O documento é a prova de que uma ou mais pessoas são credoras de um ou mais devedores, a partir de obrigações creditícias. Para tanto, o ordenamento baseia-se em alguns princípios que regulam a relação creditícia:

a. Princípio da cartularidade: a cartularidade representa a materialização do título de crédito em forma de cártula, que será o documento em que se lançaram os atos cambiários constitutivos de crédito. Como foi exposto, o título de crédito é o instrumento necessário para o exercício do direito, literal e autônomo, nele existente. Assim, somente

quem exibe a cártula original pode pretender a satisfação de uma pretensão de uma prestação relativamente ao título ao direito documentado pelo título. O princípio da cartularidade garante que o sujeito que postula a satisfação do direito é mesmo seu titular.

- b. Princípio da literalidade: diz que a existência do título de crédito é regulada pelo seu conteúdo. Assim, somente produzirão efeitos jurídico-cambiais os atos lançados no próprio título de crédito, qualquer outra obrigação documentada em instrumentos apartados, mesmo que válidos e eficazes entre os sujeitos diretamente envolvidos, não produzirão efeitos perante o portador do título. A partir da literalidade, é garantido ao devedor que até a data do vencimento não lhe será exigido obrigação cambiária em valor superior ao que está literalmente expresso documentalmente. Doutro modo, o credor tem a garantia de que o devedor, na data aprazada, lhe pagará a efetiva quantia expressa no título de crédito, sob pena de incorrer em juros, multa, honorários advocatícios etc.
- c. Princípio da autonomia: conforme esse princípio, quando um título documenta mais de uma obrigação, a eventual invalidade de qualquer delas não prejudica as demais. Assim, caso haja vícios que comprometam a validade de uma relação jurídica, documentada em título de crédito, estes não se estenderão às demais relações abrangidas no mesmo documento. Isso quer dizer que as diversas obrigações contidas em um único título são autônomas e independentes entre si.

Os títulos de crédito podem ser classificados segundo quatro critérios: quanto ao modelo, quanto à estrutura, quanto às hipóteses de emissão, quanto à circulação.

- 1. Com relação ao modelo, os títulos de crédito podem ser vinculados ou livres. Vinculados são aqueles títulos que só produzem efeitos cambiais quando atendem ao padrão exigido por lei, como, por exemplo, os cheques e as duplicatas. E os livres são os títulos que não possuem padrão de utilização obrigatória, desde atendidos os requisitos legais, pertencem a essa categoria a letra de câmbio e a nota promissória.
- 2. Quanto à estrutura, os títulos de crédito podem ser ordem de pagamento ou promessa de pagamento. A ordem de pagamento compreende os títulos que, quando de sua emissão, envolvem três situações jurídicas distintas, a do sacador, a do sacado e a do beneficiário. O sacador ordena que o sacado pague ao beneficiário determinada importância em determinada data. Atentemo-nos para o fato de que não é o sacador (que emite o título) que entrega o valor ao beneficiário, mas sim o sacado. Cheque, duplicata e nota de crédito são exem-

- plos. Por promessa de pagamento entendem-se os títulos que, quando de sua emissão, envolvem duas situações jurídicas: o promitente e o beneficiário. O promitente promete entregar ao beneficiário, em certa data, determinada importância. Veja que, nessa classe de títulos de crédito, quem entrega a importância ao beneficiário é o próprio promitente (que emitiu o título).
- 3. Quanto à sua natureza, os títulos de crédito podem ser: causais e não causais ou abstratos. Os causais estão vinculados à sua origem, só nascem a partir de situações específicas, e como tais são considerados imperfeitos ou impróprios. São considerados títulos de crédito uma vez que podem circular mediante endosso. São exemplos: as cédulas de crédito, duplicata mercantil, warrant. Os não causais ou abstratos são considerados os mais perfeitos dos títulos de crédito, uma vez que não se indaga a sua origem. São dessa categoria o cheque e a nota promissória.
- 4. Quanto à circulação, os títulos de crédito podem ser: ao portador, nominativos à ordem ou ainda nominativos não à ordem. A diferença entre elas reside no ato que opera a circulação do crédito. Nos títulos ao portador não se revela o nome do credor. A circulação se opera pela tradição manual do título, ou seja, basta a entrega da cártula para que se transfira a titularidade do antigo para o novo credor. Já o nominativo à ordem são os emitidos em favor de pessoa determinada, transferindo-se por endosso. Nos nominativos não a ordem também há identificação do credor, mas circula por cessão civil de crédito.

No código Civil, os títulos de crédito são disciplinados do Artigo 887 ao 926 que trazem algumas definições e regras extremamente necessárias à boa utilização dos títulos de crédito.

- Saque: saque é a emissão de um título de crédito, o seu ato de criação, e, por esse motivo, quem realiza a emissão é chamado sacador do título. Portanto o conceito de saque não se confunde com o de desconto ou retirada, que é o ato praticado quando trocamos um cheque por dinheiro no banco, na boca do caixa, por exemplo.
- Aceite: é o ato pelo qual o destinatário da ordem de pagamento aceita pagar o
  título de crédito, tornando-se devedor principal. Nenhum devedor está obrigado
  a ver sua dívida representada num título de crédito, portanto o aceite não lhe
  é um ato obrigatório, podendo perfeitamente ser recusado. Mas, a partir do

momento que aceita o Título de Crédito, torna-se seu devedor, podendo ser acionado, após seu vencimento, pelo não cumprimento da obrigação nele documentada. O aceite é necessário nos títulos de crédito em que o sacador não é o devedor principal, mas outra pessoa, isto é, quando a pessoa que emitiu um Título de Crédito não é a que deve pagá-lo. O aceite é necessário para que esta se consubstancie como devedora, o que ocorre na Letra de Câmbio e na Duplicata, por exemplo.

- Endosso: é a transferência do Título de Crédito, a transmissão de propriedade. O título pode ou não ser passível de endosso, se nele contiver a expressão "à ordem", ele poderá ser transmitido a terceiros, se ele tiver a expressão "não à ordem", significa que ele não poderá ser endossado. Se não houver cláusula autorizadora ou limitadora de endosso, entende-se que o título é endossável, por conta de seu atributo da circulabilidade.
- Ao passar o crédito para o endossatário, o endossante passa a ser codevedor deste crédito, pois garante seu pagamento no caso do inadimplemento do devedor principal. Se o endossante pretender não se responsabilizar pelo crédito documentado num título de crédito e o credor concordar com isso, poderá exonerar-se de tal responsabilidade pela cláusula chamada "sem garantia". O endosso não pode ser parcial; aliás, é importante ressaltar que com o endosso o endossatário passa a ser titular de todos os direitos constantes no título.
- Aval: o aval é uma garantia pessoal dada por um terceiro em título de crédito (a exemplo da nota promissória, letra de câmbio, duplicata e cheque, entre outros), no qual se obriga, ao lado do emitente do título, a satisfazer o crédito, ou seja, a pagar a dívida descrita literalmente na cártula. Enquanto a fiança é garantia dada em contratos, o aval garante títulos de crédito.
- Vencimento: é o momento em que o título torna exigível, ou seja, é o momento em que o credor deve receber e o devedor deve pagar. No vencimento é que o crédito contido no título é efetivado, é o dia em que as partes devem cumprir com suas promessas. Caso não haja pagamento dentro do vencimento, ao credor cabe a possibilidade de exigir o cumprimento do crédito contido no título pelos meios judiciais, e devedor cabe o risco de ver seu patrimônio comprometido com as possíveis exigências do credor.
- Protesto: o protesto é um ato formal que se destina a comprovar a inadimplência de uma determinada pessoa, física ou jurídica, quando esta for devedora

de um título de crédito ou de um outro documento de dívida sujeito ao protesto. Somente o Tabelião e seus prepostos designados podem lavrar o protesto. O protesto, basicamente, se destina a duas finalidades: a primeira é de provar publicamente o atraso do devedor; a segunda função do protesto é resguardar o direito de crédito.

- Na esfera judicial, o credor terá em seu poder a prova formal, revestida de veracidade e fé pública, de que o devedor está inadimplente ou descumpriu sua obrigação. Com essa prova, poderá requerer em juízo as medidas liminares, como busca e apreensão, arrestos etc., terá mais chance de ser o vencedor das ações que promover, cuja discussão seja o título etc. Além disso, o protesto ainda serve para avisar ao mercado de que o devedor é mau pagador, ou seja, o devedor, sendo protestado, terá dificuldades em conseguir empréstimos ou realizar novas operações de crédito.
- Ação cambial: a ação cambial, no direito brasileiro, é uma ação executiva típica, que objetiva a cobrança de título cambiário (cheque, nota promissória, letra de câmbio, duplicata etc.). O portador tem o direito de acionar todos os obrigados e coobrigados, sem estar adstrito a observar a ordem em que eles se obrigaram. Todos os que se obrigarem na letra a ela se vinculam diretamente, pois suas obrigações são autônomas, umas em relação às outras. O portador pode eleger apenas um obrigado ou então um coobrigado para contra ele dirigir a ação, ou pode promovê-la contra todos, citando-os solidariamente. Em primeiro lugar, com a ação cambiária se pretende obter a importância da letra, que constitui o crédito nela incorporado. Em segundo, os juros e despesas de protesto, se tiver sido retirado. As mais comuns são as ações de execução, locupletamento e cobrança.

Vários são os tipos de título de crédito aceitos pelo ordenamento jurídico brasileiro, passaremos a discutir cada tipo, elencando suas características e peculiaridades logo a seguir:

A. LETRA DE CÂMBIO: é um título de crédito abstrato, que corresponde a documento formal, proveniente de relação ou relações de crédito, entre duas ou mais pessoas. A letra de câmbio é uma ordem de pagamento, no qual o sacador emite a ordem, para que o sacado pague e o tomador se beneficie. O saque autoriza o tomador a procurar o sacado para, ocorridas determinadas condições, poder receber a quantia no título, e vincula o sa-

cador ao pagamento da letra de câmbio. Na hipótese em que o sacado não pague o valor mencionado na letra de câmbio ao tomador, poderá o tomador cobrar o valor do sacador, na medida em que este, ao praticar o saque, tornou-se codevedor. O sacado apenas terá a obrigatoriedade ao pagamento da letra de câmbio, quando houver expressa concordância de sua obrigação por meio do aceite que se dá pela assinatura do sacado no anverso do título ou no verso acompanhado da expressão aceito.

- **B. NOTA PROMISSÓRIA:** é promessa de pagamento em que alguém se obriga a pagar a outrem certa soma em dinheiro. O sacador (emitente) compromete-se a pagar quantia determinada ao beneficiário. Portanto, na nota promissória são dois os intervenientes: emitente (pessoa que promete o pagamento) e beneficiário ou tomador (titular do crédito, a quem a nota promissória deve ser paga). São requisitos essenciais à nota promissória: denominação nota promissória expressa no idioma empregado no título; promessa pura e simples de pagar quantia determinada; época do pagamento; lugar do pagamento; pessoa a quem ou à ordem de quem deve ser paga; assinatura do emitente (subscritor).
- C. CHEQUE: é uma ordem de pagamento à vista dada à um banco ou instituição financeira em favor de próprio ou terceiro. É considerado um "título impróprio", ou seja, ele é um título de crédito, porém, sem as características dos títulos de crédito. Não se caracteriza para uma operação de crédito e não possui "aceite". O sacado é o banco ou instituição financeira; deve haver previsão de fundos (não essencial); deve haver disponibilidade sobre a provisão; Convenção entre sacador e sacado. Os requisitos são: a) Deve ser feito materialmente; b) Deve constar "cheque" expressamente no título; c) Ordem incondicional de pagar; d) Conter nome do banco ou instituição financeira; e) Conter lugar de pagamento; f) Conter data e local de emissão; g) Data do cheque; h) Assinatura do emitente;

### **SAIBA MAIS**

A principal diferença entre estes dois documentos é que um cheque é sempre escrito pelo pagador para a pessoa devida que recebe dinheiro do banco do pagador, descontando o cheque. No entanto, uma letra de câmbio não precisa ser paga através de um banco. O sacado pode ser qualquer pessoa ou uma instituição financeira. Neste último caso, uma letra de câmbio estipula que o beneficiário submeta a letra de câmbio a um terceiro (o banco do pagador) para o pagamento, no caso do pagador não oferecer completamente o pagamento. Outra diferença importante a observar é que uma letra de câmbio não pode ser anulada ou cancelada da mesma forma que os cheques podem ser anulados e cancelados. Desta forma, as letras de câmbio podem ser consideradas uma opção mais segura.

Fonte: Crédito ou Débito (2020).

D. DUPLICATA: a fatura duplicata mercantil ou simplesmente duplicata é uma espécie de título de crédito que constitui o instrumento de prova do contrato de compra e venda. No Brasil ela é regulada pela Lei N° 5.474 de 18 de julho de 1968 - Lei das Duplicatas. É uma ordem de pagamento emitida em razão de uma compra e venda (Duplicata Mercantil) ou de uma prestação de serviços (Duplicata de Prestação de Serviços). Em outras palavras, a Duplicata é classificada pela doutrina como um Título de Crédito de Natureza Causal, pelo fato de sua emissão estar sempre relacionada à Mercancia ou à Prestação de Serviços. A Duplicata jamais circulará por cessão de crédito.

O Aceite na duplicata é obrigatório. O aceite só pode ser recusado em duas hipóteses: 1) Recusa do Aceite na Duplicata Mercantil: por conta de avaria ou não recebimento das mercadorias, quando não expedidas ou não entregues por sua conta e risco ou por conta de vícios, defeitos e diferenças na qualidade ou na quantidade das mercadorias 2) Recusa do Aceite na Duplicata de Prestação de Serviços: refere-se à não correspondência com os serviços efetivamente contratados ou com vícios ou defeitos na qualidade dos serviços prestados.

A duplicata é um título de crédito emitido pelo credor. Ao aceitá-la, o devedor se compromete a efetuar o pagamento do valor descrito no documento. Quando a dívida for quitada, o documento deve ser retirado do mercado.

## **REFLITA**

O saque é o ato de emitir o título de crédito, não o ato de descontar (receber) os valores contidos nele.

Fonte: Estado de Minas (2017).



## 2. RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

A empresa, sem dúvida, tem papel fundamental na economia de mercado, uma vez que é responsável por gerar empregos, riquezas, recolhimento de impostos, produção de novos produtos, desenvolvimento econômico etc.

Diante de tamanho poder em um contexto social, é que surge a necessidade de intervenção do Estado, a fim de proteger as relações entre os maiores detentores de poder econômico com os menores. Assim, considerando que a vigente Constituição tem viés social e resguarda como direitos fundamentais a solidariedade, justiça social e promoção da pessoa humana, passa a empresa a ser um instrumento para o cumprimento da justiça social.

O princípio da função social da empresa, expressamente previsto na constituição federal, norteia que a empresa não deve ter o fim em si mesma, mas sim uma finalidade social.

A Constituição Federal¹, em seu artigo 170, dispõe que a ordem econômica está fundada na valorização do trabalho humano e tem como objetivo assegurar a todos a existência digna. Para isso, traz diversos princípios que conduzem ao exercício da livre iniciativa empresarial, como, por exemplo, a livre concorrência (inciso IV), a defesa do consumidor (inciso V), a defesa do meio ambiente (inciso VI), a redução das desigualdades

<sup>1</sup> CONSTITUIÇÃO FEDERATIVA DO BRASIL. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm</a>.

sociais (inciso VII), a proteção dos trabalhadores (inciso VIII) e o tratamento diferenciado às empresas de pequeno porte (inciso IX).

Portanto, com base no texto constitucional, o princípio da função social da empresa possui vínculo direto com todos os demais princípios constitucionais, de modo a ressaltar que a empresa não deve ter o fim em si mesma, mas na coletividade, a fim de que assim seja possível assegurar a ordem econômica.

Tal disposição, como se pode observar, consta no rol de direitos e garantias fundamentais, elencado pelo artigo 5º da constituição, e dispõe, dentre outros, que é livre o exercício de qualquer trabalho (inciso XIII), é garantido o direito de propriedade (inciso XXII) e que a propriedade atenderá a sua função social (inciso XXIII).

O que se verifica, portanto, é que a função social da empresa é direito fundamental, definido como cláusula pétrea, ou seja, definido como regra constitucional que não pode sofrer alteração, e ainda, que este é o princípio que deve assegurar a ordem econômica, conforme disposto na Constituição Federal.

A Lei de Recuperação de Empresas veio cumprir um importante papel no direito da empresa e causar um choque no que historicamente ocorria no direito falimentar brasileiro, onde a preocupação da legislação era voltada para a quitação das dívidas do devedor, objetivando, por fim, expurgar do mercado o inadimplente, ou ainda, outrora, as legislações falimentares visariam a proteção do devedor, atendendo aos interesses daquele momento, mas, através da Lei 11.101/05, assertivamente, a Intervenção Judicial na Empresa busca a preservação da empresa, permitindo assim a sua continuidade, cumprindo sua Função Social.

Portanto, a Lei de Recuperação, embasada nos princípios da função social da empresa, no estímulo à atividade econômica e a preservação da empresa, tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da empresa, conforme expressamente descrito no artigo 47 da Lei Nº 11.101/05².

Conforme exposto, com base nos princípios constitucionais, o interesse contido no ordenamento jurídico é pela manutenção da empresa e não por sua extinção, sendo a recuperação um meio de possibilitá-la. Assim, é necessária uma intervenção na gestão desta empresa e importantíssimo traçar um plano de ações para superar a crise em que a empresa se encontra.

<sup>2</sup> LEI FEDERAL 11.101/05. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm</a>.

#### 2.1 A Recuperação Judicial de Empresas

Recuperação judicial é a reorganização econômica, administrativa e financeira de uma empresa, feita com a intermediação da Justiça, para evitar a sua falência. Em linhas gerais, uma empresa precisa passar por um processo de recuperação quando está endividada e não consegue gerar lucro suficiente para cumprir suas obrigações, como pagar seus credores, fornecedores, funcionários e impostos.

A negociação de um plano de recuperação interessa não apenas ao devedor que deseja evitar a falência, mas também às partes com as quais a empresa está em dívida, já que a recuperação é uma forma de garantir os interesses dos credores e dos empregados, graças à possibilidade de recuperação dos créditos e de manutenção dos empregos.

As empresas que precisam passar por um processo de recuperação costumam reunir uma ou mais das seguintes características:

- Estado de insolvência já instalado ou próximo (pré-insolvência);
- · Desordem administrativo-financeira;
- Funcionários desmotivados;
- Problemas tributários e fiscais;
- Incapacidade de gerar valor.

Para tanto, o juiz, o empresário apresenta um plano de recuperação em que a empresa buscará melhorar os seus processos internos, e os seus credores terão seus créditos renegociados, parcelados etc. Esse plano não se limita a um pedido de refinanciamento de suas dívidas ou uma forma de adiar a falência. Ao contrário, o plano deve fazer uma análise profunda da empresa, identificando seus pontos fracos e apresentando sugestões para os corrigir, de forma que a empresa volte a dar lucro.

Ou seja, o plano de recuperação deve atacar a causa do problema, que são as falhas que fizeram com que a empresa se endividasse. O plano apresentado à Justiça deverá explicar de forma detalhada como a empresa pretende recuperar a saúde de suas contas, demonstrar que o projeto de recuperação é viável economicamente e apresentar laudos assinados por especialistas avaliando os bens e ativos do devedor.

Ao elaborar um plano de recuperação judicial, primeiro é feito um diagnóstico baseado na contabilidade real da empresa. Esse estudo deverá analisar seus enquadramentos tributário e contábil, os recursos humanos, a gestão, o fluxo de caixa e a estrutura de produção, dentre outros, para saber onde são necessários ajustes e correções.

O passo seguinte é elaborar um laudo de viabilidade econômica, que irá projetar as margens de lucro e de faturamento para o caso de o plano ser implementado. O plano

de recuperação judicial deverá respeitar os limites máximos para quitar dívidas de natureza trabalhista, que é de 30 dias para o pagamento de créditos salariais de até cinco salários mínimos por trabalhador e de um ano para as demais dívidas dessa natureza.

No caso das micro e pequenas empresas, a lei 11.101/2005 prevê um plano de recuperação especial, com condições pré-estabelecidas. Dentre elas está o parcelamento da dívida em 36 parcelas mensais, iguais e sucessivas, com correção monetária e juros de 12% ao ano. Esse tipo de recuperação abarca apenas as dívidas com fornecedores. A recuperação judicial contém três grandes etapas:

- a. Fase postulatória: é quando o devedor entra com a ação pedindo sua recuperação judicial. No pedido, ele deverá apresentar as razões de sua crise, a contabilidade dos últimos três anos, as dívidas que possui, a relação dos bens particulares dos proprietários da empresa, dentre outros documentos. Para que o pedido seja aceito pelo juiz, é necessário que o empresário cumpra os requisitos estabelecidos pela lei 11.101/2005: 1- Exercer sua atividade há pelo menos dois anos; 2- Não estar falido ou, se já teve sua falência decretada em algum momento, suas responsabilidades precisam estar extintas por sentença transitada em julgado; 3- Não ter passado por outro processo de recuperação judicial nos últimos cinco anos; 4- Não ter obtido, nos últimos oito anos, a concessão de um plano especial de recuperação judicial; 5- Não ter sido condenado por nenhum crime previsto na lei de falências.
- b. Fase deliberativa: é a etapa em que será decidido se a empresa poderá ter direito à recuperação judicial ou não. Se o empresário cumprir os requisitos para ter direito ao pedido e a documentação estiverem em ordem, o juiz dará início ao processamento do pedido do devedor. Entre as primeiras medidas tomadas estão a nomeação de um administrador judicial e a suspensão de todas as ações contra o devedor. Serão contatados todos os credores da empresa devedora, que formarão uma assembleia para avaliar o plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor. Se os credores aprovarem o plano por unanimidade, o juiz concederá a recuperação judicial. Caso contrário, será decretada a falência do empresário.
- c. Fase de execução do plano de recuperação: se houver o aval da assembleia de credores, terá início a fase de execução, quando o plano aprovado será colocado em prática até que o credor cumpra todas as obrigações previstas no acordo. Se o credor conseguir pagar todas as dívidas e cumprir todas as obrigações nos prazos estipulados no acordo, a Justiça decretará o encerramento da recuperação judicial. No entanto, se durante o período de recuperação houver qualquer descumprimento por parte do devedor,

será decretada sua falência. No fim, caso a empresa se recupere, o plano de recuperação segue ativo até o pagamento de todos os credores. Porém, caso o plano não surta efeitos positivos, a recuperação judicial poderá evoluir para a falência, a fim de liquidar o patrimônio empresarial e adimplir o máximo de obrigações possíveis em nome da empresa.

## 2.2 Recuperação Extrajudicial de Empresas

Ao contrário da recuperação judicial, como o próprio nome diz, a recuperação extrajudicial é feita fora da Justiça. O devedor negocia diretamente com seus credores, sem o intermédio de um juiz. O plano de recuperação é definido em conjunto entre credores e devedor e, em caso de acordo, pode ser submetido ou não à homologação judicial.

A recuperação extrajudicial não vale para todos os tipos de dívida. Dívidas tributárias e trabalhistas, por exemplo, não podem ser negociadas em um processo de recuperação extrajudicial. No entanto, esse recurso pode ser bastante útil no caso, por exemplo, de dívidas com bancos, fornecedores ou outras empresas privadas.

A recuperação extrajudicial costuma ser vantajosa por ser menos burocrática, mas rápida e mais barata do que a recuperação judicial, o que a torna mais acessível para as empresas de menor porte. Além disso, a recuperação extrajudicial não depende da unanimidade de aceitação dos credores. Para fechar um acordo de recuperação extrajudicial, basta que 3/5 dos credores concordem com o plano. Se isso ocorrer, seu cumprimento será obrigatório para todos, inclusive para os que não aceitaram o acordo proposto.

### **REFLITA**

Com o advento da lei de recuperação judicial da empresa, de 2005, o interesse social se sobrepôs ao interesse pessoal dos credores. A função social da empresa foi protegida e o seu valor jurídico superou o valor do simples adimplemento das obrigações contraídas junto aos credores da empresa. Os empregos diretos e indiretos, seu impacto no cenário econômico, sua importância ambiental e consumerista etc., tiveram seu valor devidamente reconhecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Fonte: Guimarães (2017).



## 3. FALÊNCIA:

No direito empresarial a falência é um processo legal que ocorre quando existe impossibilidade no pagamento das dívidas de uma empresa ou pessoa. No Brasil, a falência é regulamentada pela Lei nº 11.101 de 9 de fevereiro de 2005, conhecida como "Lei de Falências". A falência oferece ao devedor, à empresa falida, a oportunidade de finalizar suas atividades causando o menor prejuízo possível a seus credores.

O pedido de falência tem como princípio a satisfação de todos os credores, de modo que cada um receba proporcionalmente parte do patrimônio restante, conforme o montante em dívida. Esse princípio, conhecido por "par conditio creditorium" ou princípio da paridade, é usado no direito como regra para a divisão dos credores sem que algum destes seja mais beneficiado ou prejudicado do que os outros. Além disso, esse processo ajuda a estruturar as relações comerciais enquanto empresas passam por esse cenário dentro da economia.

A falência é destinada a empresários e sociedades empresárias que entram com uma petição inicial comprovando a impossibilidade de continuar o negócio, conhecida como a fase inicial ou declaratória. A falência também pode ser requisitada pelos credores da empresa, cotistas de sociedades limitadas, acionistas de sociedades anônimas ou cônjuge do empresário.

Após a fase de declaração o processo passa pela sindicância, em que devem ser apurados os motivos da falência, bem como analisar os ativos e passivos do negócio. Na

terceira fase acontece a liquidação, em que os ativos vendidos pagam as dívidas, finalizando o processo de falência.

O processo da falência pode acontecer durante o período que a empresa também passa por Recuperação Judicial, que também é regulada pela Lei da Falência. O artigo 83 da Lei de Falências classifica os créditos atribuindo a eles a respectiva ordem de satisfação abaixo listada:

- 1.Créditos trabalhistas não superiores a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos por credor e os créditos decorrentes de acidente de trabalho;
  - 2.Créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;
  - 3. Créditos de natureza tributária, exceto as multas tributárias;
- 4.Créditos com privilégio especial assim entendidos os previstos no artigo 964 da Lei nº10.406/02, os assim definidos em outras leis civis e comerciais e aqueles a cujos titulares a lei confira direito de retenção sobre coisa dada em garantia;
- 5.Créditos com privilégio geral assim entendidos os previstos no artigo 965 de Lei nº10.406/02, os previstos no parágrafo único do artigo 67 da Lei de Falências e os assim definidos em leis civis e comerciais;
- 6.Créditos quirografários assim entendidos todos os não previstos no artigo 83 da Lei de Falências, o remanescente de crédito não totalmente satisfeito na alienação de bem gravado com garantia real e o saldo de crédito que ultrapassar o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos;
- 7. Multas contratuais e penas pecuniárias penais ou administrativas inclusive as tributárias:
- 8.Créditos subordinados sendo os assim previstos em lei ou em contrato e os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício.

Essa é a ordem classificatória que deve ser obedecida pelo administrador judicial ao solver as dívidas da massa falida, pagando primeiro os credores trabalhistas e equiparados e se a massa falida ainda comportar, os credores com garantia real, em seguida ainda havendo recursos serão pagos os credores fiscais e assim por diante.

## **REFLITA**

Veja que até na falência, onde não se tem mais esperança da preservação da atividade empresária, a função social da empresa é preservada, segundo a ordem de pagamento dos credores, em que recebem primeiro aqueles que mais precisam. Assim, os impactos negativos do súbito encerramento das atividades empresárias são diminuídos ao máximo, e a ordem social é afetada o mínimo possível.

Fonte: Aquino (2017)

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Agora, ao final desta unidade, você pôde aprender como os títulos de crédito funcionam e para que servem, bem como a forma em que podem ser exigidas as obrigações nele constantes. Além disso aprendeu que a função social da empresa foi protegida pela nossa ordem constitucional e pela nova Lei de Falência e recuperação de empresas, que busca, ao máximo, preservar a atividade empresária.

Viu também que é possível ter o auxílio judicial ou extrajudicial (diretamente dos credores) para que uma empresa se recupere e supere uma eventual crise econômico-financeira. Por fim viu que, caso não haja a possibilidade de continuar com a atividade empresária, a empresa será liquidada e seu patrimônio e bens serão destinados ao adimplemento de suas obrigações, nas devidas proporções, e seguindo uma ordem de preferência pré-estipulada pela Lei.

Parabéns! Se você chegou até aqui motivado ou vivo já é uma grande vitória. O direito empresarial realmente não é uma matéria fácil de ser tratada, é cansativa e cheia de detalhes, mas se você compreendeu o mínimo exigido, PARABÉNS! Existem advogados que saem formados da faculdade não sabendo o mínimo desses institutos ora apresentados.

## **MATERIAL COMPLEMENTAR**





#### **LIVRO**

**Título:** Curso de Direito Empresarial Volume 2 - Títulos de Crédito

- 10<sup>a</sup> Edição

**Autor:** Marlon Tomazette **Editora:** Saraiva Jur

**Ano:** 2018

Sinopse: O Curso de direito empresarial tem como objetivo fundamental apresentar um estudo detalhado do direito empresarial e, em toda a coleção, faz-se uma análise detalhada da doutrina nacional e estrangeira, clássica e contemporânea, bem como da jurisprudência mais atualizada dos Tribunais nacionais. Este volume abrange a teoria geral do direito empresarial e do direito societário, da maneira mais didática possível. Livro para as disciplinas Direito Comercial, Direito Empresarial e Direito Societário dos cursos de graduação e pós-graduação em Direito, Administração, Ciências Contábeis e Economia. Obra destinada também aos operadores do direito (advogados, juízes, promotores, entre outros), bem como empresários, administradores e contadores que atuam diretamente na área empresarial e, especialmente, na área do direito societário.



#### LIVRO 2

Título: Direito Empresarial Brasileiro - Falência e Recuperação De

Empresas - 9<sup>a</sup> Ed

Autor: Gladiston Mamede

Editora: Atlas Ano: 2018

Sinopse: Ousada e moderna, a coleção DIREITO EMPRESARIAL BRASILEIRO foi escrita a partir das necessidades jurídicas do século XXI, considerando o contorno atual das atividades mercantis e o papel primordial desempenhado pelas empresas na vida das sociedades. O autor Gladston Mamede analisa temas clássicos e temas novos com profundidade e preocupação didática, conciliando complexidade jurídica, precisão lógica e raciocínio claro, facilitando a compreensão pelo profissional e pelo estudante. O Volume 4 trata da Falência e Recuperação de Empresas. Neste tomo são estudados assuntos pertinentes a insolvência, recuperação judicial, administrador judicial, verificação e habilitação de créditos, pedido de recuperação judicial de empresas, regime de recuperação judicial, entre outros temas.



#### FILME/VÍDEO

Título: A Grande Aposta

**Ano:** 2016

Sinopse: Michael Burry (Christian Bale) é o dono de uma empresa de médio porte, que decide investir muito dinheiro do fundo que coordena ao apostar que o sistema imobiliário nos Estados Unidos irá quebrar em breve. Tal decisão gera complicações junto aos investidores, já que nunca antes alguém havia apostado contra o sistema e levado vantagem. Ao saber destes investimentos, o corretor Jared Vennett (Ryan Gosling) percebe a oportunidade e passa a oferecê-la a seus clientes. Um deles é Mark Baum (Steve Carell), o dono de uma corretora que enfrenta problemas pessoais desde que seu irmão se suicidou. Paralelamente, dois iniciantes na Bolsa de Valores percebem que podem ganhar muito dinheiro ao apostar na crise imobiliária e, para tanto, pedem ajuda a um guru de Wall Street, Ben Rickert (Brad Pitt), que vive recluso.

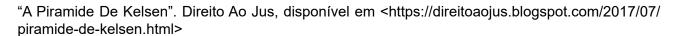
## LEITURA COMPLEMENTAR



É um artigo que fala um pouco sobre a fraude contra credores à luz da Lei de Falência e Recuperação em Empresas.

Disponível em: https://cbs1.jusbrasil.com.br/artigos/527251930/fraude-a-credores-a-luz-da-lei-11101-05-lei-de-falencias-e-recuperacao-de-empresas1

## **REFERÊNCIAS**



AQUINO, L. G. de. **As Startups e o Investidor Anjo**: A Sociedade Em Conta de Participação. 2017. Disponível em: http://estadodedireito.com.br/as-startups-e-o-investidor-anjo-a-sociedade-em-conta-de-participacao/.

AQUINO, L. G. de. **O Pagamento De Credores Na Falência**. 2017. Disponível em: http://estadode-direito.com.br/o-pagamento-de-credores-na-falencia/.

CAMPILONGO, C. F.; GONZAGA, A.; FREIRE, A. L. (coords.). Teoria geral e filosofia do direito. **Enciclopédia Jurídica da PUCSP**, tomo I. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em:<a href="https://enciclopediajuridica.pucsp.br/pdfs/sistema-juridico---perspectiva-dialogica\_58ecdc073bfff.pdf">https://enciclopediajuridica.pucsp.br/pdfs/sistema-juridico----perspectiva-dialogica\_58ecdc073bfff.pdf</a>.

CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. Dispoível em <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/L10406compilada.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/L10406compilada.htm</a>

CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. Disponivel em <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del-2848compilado.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del-2848compilado.htm</a>

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm</a>

CRÉDITO OU DÉBITO. **Letras de câmbio**: conceito e exemplos! 2020. Disponível em: https://www.creditooudebito.com.br/letras-cambio-conceito-exemplos/.

CRUZ, A. S. **Função Social Da Empresa**. 2016. Disponível em: http://genjuridico.com.br/2016/10/24/funcao-social-da-empresa/.

DECRETO LEI FEDERAL. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Decreto-Lei/Del2627.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Decreto-Lei/Del2627.htm</a>

DINIZ, M. H. Fontes do direito. **Teoria Geral e Filosofia Do Direito**, ed. 1, jun. 2017. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/157/edicao-1/fontes-do-direito.

ESTADO DE MINAS. **Direito empresarial**: saque, aceite e endosso. 2017. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/direito-e-justica/2017/10/24/interna\_direito\_e\_justica,911247/direito-empresarial-saque-aceite-e-endosso.shtml.

FEDERICI, R. **Teoria Da Desconsideração Da Personalidade Jurídica**. 2017. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI263622,91041-Teoria+da+desconsideracao+da+personalidade+juridica.

FORTES, J. C. **Registro e Nome Empresarial No Novo Código Civil**. 2004. Disponível em: https://classecontabil.com.br/registro-e-nome-empresarial-no-novo-codigo-civilrn/.

FORTES, J.C. O Novo Código Civil: Reflexos Nas Atividades Empresarial e Contábil (9ªparte). 2003. Disponível em <a href="https://classecontabil.com.br/o-novo-codigo-civil-reflexos-nas-ativida-des-empresarial-e-contabil-9a-parte/#:~:text=A%20manifesta%C3%A7%C3%A3o%20da%20id%-C3%A9ia%20de,distribui%C3%A7%C3%A3o%20das%20partes%E2%80%9D%20(art.>.

FRAZÃO. A. Função Social Da Empresa. **Tomo Direito Comercial**, ed. 1, jul. 2018. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/222/edicao-1/funcao-social-da-empresa.

FREIRE, A. L. Direito público e direito privado. **Teoria Geral e Filosofia do Direito**, ed. 1, abr. 2017. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/133/edicao-1/direito-publico-e-direito-privado.

GUIMARÃES, M. **Direito das Empresas em Dificuldades**. 2017. Disponível em: https://direitorio.fgv.br/sites/direitorio.fgv.br/files/u1882/direito das empresas em dificuldades 2017-2.pdf.

JULGADO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em <a href="http://www.stf.jus.br/portal/juris-prudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000115402&base=baseAcordaos">http://www.stf.jus.br/portal/juris-prudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000115402&base=baseAcordaos</a>

LEI FEDERAL 10.303/2001. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/LEIS\_2001/L10303.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/LEIS\_2001/L10303.htm</a>.

LEI FEDERAL 11.101/05. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2004-2006/2005/lei/11101.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2004-2006/2005/lei/11101.htm</a>.

LEI FEDERAL 6404/76. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l6404compilada.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l6404compilada.htm</a>

LEI FEDERAL 9.784/99. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/19784.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/19784.htm</a>

NADER, P. Introdução ao estudo do direito. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

NAGIMA. I. M. S. **Vigênciia da Lei e Contagem do Prazo**. 2011. Disponível em: https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6968/Vigencia-da-Lei-e-contagem-do-prazo.

PEREIRA. J. B. **O Erro de Proibição Direto Como Fator de Relativização do Conhecimento Obrigatório da Lei Penal**. 2018. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/66831/o-erro-de-proibicao-direto-como-fator-de-relativizacao-do-conhecimento-obrigatorio-da-lei-penal/2.

PIRES, V. C. F. de C. **Administração Pública**: Princípio da Legalidade. 2012. Disponível em: https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7643/Administracao-Publica-principio-da-legalidade.

RIBEIRO, C. **Teoria Geral Do Direito Empresarial**. 2014. Disponível em: https://direitorio.fgv.br/sites/direitorio.fgv.br/files/u100/advocacia empresarial 2014-2.pdf.

SILVA, R. B. **A Importância do Conceito de Relação Jurídica**. 2010. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/14332/a-importancia-do-conceito-de-relacao-juridica.

TADDEI, M. G. O Direito Comercial e o Novo Código Civil Brasileiro. 2002. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/3004/o-direito-comercial-e-o-novo-codigo-civil-brasileiro.

VIEGAS, C. M. de A. Apostila De Introdução Ao Estudo Do Direito. **Jusbrasil**, 2019. Disponível em: https://claudiamaraviegas.jusbrasil.com.br/artigos/689271420/apostila-de-introducao-ao-estudo-do-direito?ref=feed.

## **CONCLUSÃO**

### Prezado(a) aluno(a),

Agora, portanto, ao final deste curso você pôde aprender todos os detalhes da vida de uma empresa. Como nasce, como é constituída, quais são as responsabilidades, qual a relação da empresa com o Estado e com a sociedade, como operam-se os créditos, como a empresa é importante para a sociedade, daí a preservação das suas atividades e da sua função social.

Vimos como empresas com diferentes arranjos podem dar origem à diferentes formas de sociedade empresária. Vimos o que podemos fazer caso a empresa enfrente uma crise econômico-financeira tão grave a ponto de ameaçar sua existência. Vimos, por fim, que se uma empresa detém mais obrigações do que patrimônio para adimplir seus compromissos, infelizmente poderá ter como fim a falência, que é a liquidação de seu patrimônio e a busca da satisfação (mesmo que proporcional) de todos os seus credores.

Agradeço por sua atenção e dedicação até aqui e desejo que tenhas todo o sucesso deste mundo como administrador de empresas. Que você possa ser agente de geração de emprego e alavancagem da nossa economia. Que caminhe na estrada da ética e que seus atos sirvam de exemplo para outros administradores. Que você consiga provar para o mundo que é possível sim gerir uma empresa de forma saudável e sustentável, sem cometer atos ilícitos ou "dar aquele jeitinho".

Acabo essa disciplina com gostinho de quero mais, porém com a certeza da satisfação de dever cumprido!

Nos vemos por aí. Forte abraço!



